



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Número 230

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 101/2018:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça 5432

Decreto-Lei n.º 102/2018:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento 5434

Decreto-Lei n.º 103/2018:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários 5435

Decreto-Lei n.º 104/2018:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão 5437

Decreto-Lei n.º 105/2018:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação 5440

Decreto-Lei n.º 106/2018:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização 5444

Decreto-Lei n.º 107/2018:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público 5448

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2018:

Aprova a revisão da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2022 5450

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2018:

Autoriza a despesa com a aquisição de serviços de cópia e impressão para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Guarda Nacional Republicana 5463

Finanças e Justiça

Portaria n.º 307/2018:

Fixa o horário das secretarias dos tribunais, nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março 5464

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 101/2018

de 29 de novembro

A transformação do modelo de funcionamento do Estado deve começar pelas estruturas que constituem a sua base, nomeadamente as autarquias. A descentralização, através da transferência de competências para as autarquias locais, é a pedra angular da reforma do Estado, porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimação, e aproximando o Estado dos cidadãos.

O XXI Governo Constitucional reconhece que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências dos municípios, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa do Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

Neste sentido foi recentemente publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, atribuindo aos órgãos dos municípios e das entidades intermunicipais a competência para a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz e para a participação em ações ou projetos nas áreas da reinserção social de jovens e adultos, violência contra as mulheres e violência doméstica, e apoio às vítimas de crimes.

Em acréscimo, o presente decreto-lei admite que os municípios e as entidades intermunicipais possam estreitar a cooperação com a Administração direta e indireta do Estado em outras áreas da justiça, através da celebração de contratos que potenciem as oportunidades de colaboração, assim prosseguindo o interesse público de forma próxima e eficiente, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e suas comunidades.

Os municípios e as entidades intermunicipais passam a garantir também a efetiva territorialização das políticas públicas em matéria de igualdade entre mulheres e homens, de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, e de combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais, concorrendo para os objetivos previstos na estratégia e planos de ação nacionais para a igualdade e a não discriminação. Em particular, na área da prevenção e combate à violência doméstica, a transferência de competências para os municípios é fundamental para assegurar a cobertura da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, em articulação estreita com a administração direta e indireta do Estado e as organizações da sociedade civil.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência nos seguintes domínios:

- a*) Reinserção social de jovens e adultos;
- b*) Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;
- c*) Rede dos julgados de paz;
- d*) Apoio às vítimas de crimes.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — As competências municipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

2 — As competências intermunicipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pelo conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela comissão executiva metropolitana, sem prejuízo da competência do conselho metropolitano.

3 — O conselho intermunicipal e a comissão executiva metropolitana podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências, no secretariado executivo e num seu membro, respetivamente.

Artigo 4.º

Reinserção social de jovens e adultos

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos de âmbito municipal ou intermunicipal, respetivamente, que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução de sanções penais e medidas tutelares educativas que impliquem a prestação de trabalho a favor da comunidade;

b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período inicial de adaptação à liberdade.

2 — Para a promoção, desenvolvimento e fomento das ações ou projetos a desenvolver no âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as

entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos de cooperação com os organismos que integram a Administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia das ações a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 5.º

Violência contra as mulheres e violência doméstica

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territórios, definir ações ou projetos de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (VMVD) e de proteção e assistência das suas vítimas, que contribuam para a prossecução da igualdade e da não discriminação, incluindo a discriminação interseccional, designadamente:

a) Realizar ações ou projetos de sensibilização e informação sobre a VMVD, em articulação com os parceiros locais, designadamente no âmbito do artigo 78.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º da mesma lei;

b) Implementar e monitorizar as ações ou projetos, em articulação com as demais entidades com competências nesta área, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

c) Participar na promoção, constituição, organização e funcionamento de estruturas de atendimento que assegurem, de forma integrada e com caráter de continuidade, o atendimento, apoio e reencaminhamento personalizado das vítimas e seus filhos menores ou maiores com deficiência na sua dependência, tendo em vista a sua proteção e assistência, nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e das restantes respostas constantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica igualmente previstas naquela lei e no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica a participação das autarquias locais prevista no artigo 55.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Artigo 6.º

Rede dos julgados de paz

1 — No âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na sua redação atual, os municípios e as entidades intermunicipais têm poder de iniciativa com vista à apresentação de propostas de criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz concelhios e de agrupamento de concelhos, respetivamente, por parceria pública com o Ministério da Justiça.

2 — Quando a criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz resulte de iniciativa governamental, é obrigatória a consulta aos municípios e entidades intermunicipais abrangidos.

Artigo 7.º

Apoio às vítimas de crimes

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territó-

rios, desenvolver ações ou projetos de apoio às vítimas de crimes, designadamente:

a) Prestando informação às vítimas de crimes quanto aos seus direitos e aos apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes;

b) Constituinte e organizando estruturas locais com funções de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário de vítimas de crimes, nomeadamente em articulação com a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

Artigo 8.º

Cooperação

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais podem cooperar em outras áreas da justiça, para além das previstas no presente decreto-lei, através da celebração de contratos interadministrativos com a Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 9.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de acordo prévio de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma proceder à sua publicação no respetivo sítio na Internet.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813253

Decreto-Lei n.º 102/2018

de 29 de novembro

A contínua aposta no crescimento do empreendedorismo a nível nacional e na captação de investimento nacional e estrangeiro são condições essenciais para que se mantenha, de forma sustentada, a trajetória ascendente que se tem verificado neste último ano nos indicadores económicos portugueses.

Conjugada com uma estratégia de gestão integrada de promoção do potencial económico das regiões de baixa densidade demográfica, designadamente mediante medidas de estímulo de natureza fiscal e financeira, esta linha de atuação é um instrumento fulcral para o esbatimento das assimetrias regionais e para a reversão da tendência de desertificação populacional que paira sobre aqueles territórios.

Ciente desta realidade, o XXI Governo Constitucional, no seu Programa, assume como objetivo prioritário o crescimento e internacionalização da economia nacional e, em especial, a afirmação do «interior» como um aspeto central do desenvolvimento económico e da coesão territorial, promovendo uma nova abordagem de aproveitamento e valorização dos recursos e das condições próprias do território e das regiões fronteiriças, enquanto fatores de desenvolvimento e competitividade.

Neste contexto, o Governo tem vindo a adotar, em diálogo e cooperação com os agentes públicos e privados, uma política frutuosa de promoção da marca «Portugal» e de estímulos à fixação e desenvolvimento empresarial, com especial incidência nas regiões do interior.

No entanto, os objetivos propostos, face às características próprias de cada região, só podem ser plenamente alcançados com o envolvimento e empenho dos agentes públicos que, face aos poderes em que estão investidos e à sua proximidade das populações, estão em melhor posição para tomar uma intervenção conformadora ou agregadora de vontades, como sejam os municípios e as suas estruturas associativas.

As entidades intermunicipais, enquanto instrumento de reforço da cooperação e aglutinação de vontades entre os municípios, têm, por essa via, num âmbito territorial mais alargado, e, face à sua proximidade, sem perder de vista os legítimos interesses das populações respetivas, uma eficiência e eficácia na decisão e ação que não se pode descurar. Tem vindo a destacar-se, por exemplo, o papel ativo e positivo das entidades intermunicipais no processo de contratualização, no âmbito da gestão dos quadros de apoio comunitários, nomeadamente no Quadro de Referência Estratégico Nacional e no Portugal 2020.

Atento o exposto, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual estabeleceu como competências a transferir para as entidades intermunicipais a gestão de projetos financiados por fundos europeus e de programas de captação de investimento.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, os termos da transferência das competências prevista no parágrafo anterior para as entidades intermunicipais.

As entidades intermunicipais passarão a ter competência para, designadamente, elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, elaborar o programa de ação para a prossecução dessa estratégia e definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento, de dimensão sub-regional, articulado com a referida estraté-

gia, bem como gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

Salienta-se, igualmente, o papel mais ativo que é atribuído às entidades intermunicipais na dinamização e promoção, a nível nacional e internacional, do potencial económico das respetivas sub-regiões, bem como no acesso a programas de financiamento europeu, tendo em vista a implementação de projetos a nível sub-regional.

O desenvolvimento dessas competências implicará, naturalmente, uma estreita coordenação com a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e com a IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., que desempenham um papel determinante na definição de Portugal como um território de acolhimento de investimento.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitas entidades intermunicipais terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais nesse sentido, até 60 dias consecutivos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, ao abrigo das alíneas *c*) e *d*) do artigo 37.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º**Transferência de competências**

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

a) Elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, incluindo o diagnóstico e identificação das necessidades e oportunidades dos territórios;

b) Elaborar o programa de ação, incluindo o planeamento indicativo dos investimentos a realizar, para a prossecução da estratégia referida na alínea anterior;

c) Definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento produtivo empresarial de dimensão sub-regional, articulados com a estratégia referida na alínea *a*), incluindo a participação nos processos de apoios, no que se refere à vertente sub-regional, na análise de candidaturas, na aplicação de critérios de seleção e na elaboração de proposta de seleção das candidaturas a financiar;

d) Dinamizar e promover, a nível nacional e internacional, o potencial económico das respetivas sub-regiões,

designadamente realizando e participando em eventos, bem como gerindo postos e portais de informação neste âmbito;

e) Apresentar candidaturas no âmbito de programas de financiamento europeu com vista à implementação de projetos a nível sub-regional, designadamente de natureza económica, social e cultural;

f) Gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

2 — Sem prejuízo das competências próprias da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., do Turismo de Portugal, I. P., e do IAP-MEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., e em articulação com estes organismos, as entidades intermunicipais podem, no âmbito das competências referidas no número anterior:

a) Gerir, negociar e participar no desenvolvimento de apoios ao investimento sub-regional;

b) Gerir e negociar programas de promoção da imagem da região no exterior;

c) Promover a capacitação, o empreendedorismo, o desenvolvimento e competitividade empresarial e a dinamização de redes, nomeadamente pela participação em iniciativas ou redes europeias e internacionais de promoção da inovação e da cooperação empresarial.

3 — Os poderes referidos nos números anteriores podem ser exercidos:

a) Por estruturas responsáveis pela gestão de programas ou operações integradas de desenvolvimento que abrangem a totalidade ou parcelas dos territórios cobertos pelas entidades intermunicipais, com base em delegação de competências destas últimas entidades naquelas estruturas de gestão;

b) Em cooperação com outros organismos públicos, bem como com estruturas associativas representativas de agentes económicos.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — O exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído ao conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, ao conselho metropolitano.

2 — O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Acordo prévio dos municípios

1 — O exercício das competências referidas no artigo anterior pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo no respetivo sítio na Internet.

Artigo 5.º

Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 6.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111841944

Decreto-Lei n.º 103/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo prevê o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, na salvaguarda do interesse público e dos interesses dos cidadãos e das empresas.

A proteção civil, sendo um domínio com especial impacto nas populações locais, carece, por questões de eficiência e eficácia, de uma intervenção mais aprofundada por parte das entidades que mais próximas estão das populações.

Ao aludir-se à proteção civil, deve-se destacar o papel fulcral dos bombeiros, clara e meritariamente reconhecido pelas entidades públicas e privadas.

Assim, entende o Governo que, quer as autarquias locais, quer as suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, poderão ter um papel mais participativo no apoio aos bombeiros.

Na esteira do referido dos parágrafos anteriores e do processo de descentralização de competências, o qual constitui um dos pilares da política deste Governo, sob proposta do mesmo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a qual, nesta área, vem reforçar as competências das autarquias locais na matéria relativa ao funcionamento das equipas de intervenção permanente e atribuir competências para as entidades intermunicipais na matéria relacionada com os quartéis de bombeiros voluntários e os programas de apoio.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências em questão.

Existe, como tal, a necessidade de adequação a esta nova realidade do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, diploma que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território nacional, e que prevê a possibilidade de constituição de equipas de intervenção permanente nos municípios onde tal se justifique.

Igualmente se procede à alteração da lei que define as regras do financiamento, nomeadamente de infraestruturas, das associações humanitárias de bombeiros no continente, aprovadas pela Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, enquadrando a participação das entidades intermunicipais na definição da rede dos quartéis dos bombeiros voluntários e na definição de programas de apoio.

A transferência das novas competências para os municípios e para as entidades intermunicipais produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, admitindo-se a sua concretização gradual, nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Município Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 14.º e do artigo 34.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede ainda:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro;

b) À primeira alteração à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários.

2 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Os municípios em cuja área territorial atuem as equipas de intervenção permanente podem apoiar o funcionamento das mesmas, designadamente participando nos custos com seguros de acidentes de trabalho dos elementos que integram as equipas de intervenção permanente e nos custos com a aquisição de equipamentos a elas afetos.

7 — (*Anterior n.º 6.*)»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto

É aditado à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Parecer prévio das entidades intermunicipais

1 — Os projetos de instalação de novos quartéis dos corpos de bombeiros voluntários ou de ampliação dos existentes estão sujeitos a parecer prévio da entidade intermunicipal da área territorial respetiva.

2 — Os programas de âmbito regional de apoio às corporações de bombeiros voluntários estão sujeitos a parecer prévio das entidades intermunicipais na respetiva área territorial.»

Artigo 5.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo a decisão ser publicitada nas páginas eletrónicas de cada município e da entidade intermunicipal.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111844625

Decreto-Lei n.º 104/2018

de 29 de novembro

A Loja de Cidadão é um modelo integrado de prestação de serviços presenciais, que proporciona aos cidadãos um atendimento mais cómodo, concentrando diversos balcões de atendimento de entidades públicas, da Administração central e local, e também de entidades privadas. Trata-se de um conceito com inegável sucesso na aproximação da Administração Pública aos cidadãos.

Alargar a rede de Lojas de Cidadão é um compromisso do XXI Governo Constitucional, dando assim continuidade a um projeto de modernização da rede de serviços públicos iniciado há 19 anos.

Por sua vez, os Espaços Cidadão complementam a rede de atendimento de serviços públicos, concentrando num único balcão diferentes serviços, através de atendimento digital assistido. Alarga-se, desse modo, o número de beneficiários de serviços públicos digitais, beneficiando igualmente da proximidade aos serviços, tendo em conta que a maioria destes espaços são instalados em colaboração com as freguesias.

Este modelo já assenta numa cada vez maior intervenção das autarquias locais, até agora através de instrumentos de cooperação com a Administração central, permitindo uma gestão de proximidade por quem conhece o território e as necessidades da população nele residente em matéria de acesso aos serviços públicos suscetíveis de serem disponibilizados no espaço de cada Loja de Cidadão.

É intenção do Governo aprofundar a intervenção das autarquias locais através da descentralização das competências de instalação e gestão das Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão.

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabeleceu o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

As áreas a descentralizar para as autarquias locais compreendem, de acordo com o artigo 22.º da referida Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, competências relativas à instalação e gestão de lojas de cidadão, espaços cidadão, e ainda a gestão de gabinetes de apoio aos emigrantes e de centros locais de apoio à integração de migrantes, numa lógica de complementaridade, proximidade e de melhoria da prestação de serviços aos cidadãos, ainda que em estreita articulação com os serviços e organismos do Estado responsáveis por essas áreas.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos seguintes domínios, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:

- a*) Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;
- b*) Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;
- c*) Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.

2 — O presente decreto-lei concretiza igualmente a transferência de competências para os órgãos das freguesias no domínio da instalação e da gestão de Espaços Cidadão, ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

3 — O presente decreto-lei procede, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2017, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II

Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão

Artigo 2.º

Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão

1 — A instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão pelos municípios e pelas freguesias realiza-se nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, mediante prévia articulação com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), enquanto entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão.

2 — A instalação e gestão de uma Loja de Cidadão é formalizada por acordo escrito, a celebrar entre o município, a AMA, I. P., e os serviços e organismos públicos a instalar em cada Loja de Cidadão, devendo tal acordo contribuir para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados no município.

3 — A instalação e gestão de um Espaço Cidadão em municípios e freguesias são realizadas em articulação entre as autarquias envolvidas e com a AMA, I. P., enquanto entidade gestora da rede, mediante a celebração de acordo escrito, devendo tal acordo contribuir para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados no município.

Artigo 3.º

Enquadramento das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão

A instituição e a gestão das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão enquadram-se, respetivamente, na prestação de atendimento presencial e de atendimento digital assistido de serviços públicos, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 74/2014 de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão

Compete à AMA, I. P., enquanto entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão:

a) Definir o sistema de gestão de filas de espera e todos os elementos distintivos a utilizar em cada Loja de Cidadão, como a sinalética e os seus elementos gráficos, fundamentais para a identificação da rede e sua racionalização, sendo disponibilizados à entidade responsável pela gestão da loja, para a respetiva instalação;

b) Efetuar a articulação com os serviços da Administração Pública no âmbito do projeto de instalação de uma Loja de Cidadão, em parceria com o município onde essa instalação ocorre;

c) Assegurar a formação dos elementos a quem cabe a gestão da Loja de Cidadão, quer sejam indicados pela respetiva autarquia, pelos serviços presentes na Loja ou pela própria AMA, I. P.;

d) Promover a assinatura de protocolos onde se estabeleçam os direitos e obrigações dos municípios e das entidades presentes na Loja;

e) Emitir parecer, em conjunto com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, relativo à deslocalização de um posto

de atendimento de uma Loja de Cidadão, nomeadamente decorrente de reestruturação territorial do atendimento de um organismo público, para um espaço privado relativamente ao qual seja necessário outorgar um contrato de arrendamento;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela modernização administrativa a fixação, juntamente com a entidade gestora da Loja de Cidadão, de horários de funcionamento e atendimento, nomeadamente quando estes devam ser mais reduzidos do que o previsto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de junho, sem prejuízo de os horários de atendimento poderem ser diferenciados por serviço, mas assegurando-se sempre o princípio da continuidade do atendimento, designadamente durante a hora de almoço;

g) Definir e alargar a oferta de entidades e serviços constantes do catálogo dos Espaços Cidadão, em articulação com as entidades parceiras;

h) Celebrar novos protocolos para instalação de Espaços Cidadão, em articulação com as autarquias locais e de acordo com a intenção e disponibilidade manifestada por estas, atendendo igualmente à possibilidade de captação de financiamento europeu;

i) Emitir recomendações em matéria de boas práticas e de qualidade de atendimento dos serviços públicos;

j) Garantir a inserção da imagem, marca e sistema local de gestão do atendimento na rede das Lojas de Cidadão;

k) Realizar estudos de avaliação sobre a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

Artigo 5.º

Gabinetes de Apoio aos Emigrantes

1 — Os Gabinetes de Apoio aos Emigrantes (GAE) são estruturas de apoio aos cidadãos portugueses que estão emigrados, aos que regressam a Portugal e aos que pretendam iniciar um processo migratório.

2 — São objetivos dos GAE apoiar e informar os cidadãos portugueses mencionados no número anterior, na área social, jurídica, económica, educação, emprego, formação profissional, entre outras, orientando-os para os serviços públicos vocacionados para o esclarecimento de dúvidas ou para a resolução de problemas mais específicos.

3 — São igualmente objetivos dos GAE aconselhar e informar os cidadãos portugueses que pretendam emigrar.

Artigo 6.º

Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

1 — Os Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM) são estruturas locais de apoio aos migrantes, nos termos da alínea *b)* do artigo 2.º da Portaria n.º 203/2016, de 25 de julho, que articulam a sua atuação com a estratégia para as migrações definida a nível nacional.

2 — São objetivos dos CLAIM prestar aos migrantes o atendimento, esclarecimento, aconselhamento e orientação na área social, jurídica, económica, educação, emprego, formação profissional, entre outras, bem como nas dos regimes jurídicos específicos dos migrantes.

Artigo 7.º**Articulação**

As competências transferidas pelo presente decreto-lei são exercidas:

a) Em articulação com as políticas nacionais prosseguidas pelos serviços e organismos do Estado competentes na matéria, com vista a uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas;

b) Sem colocar em causa as competências e estruturas existentes instituídas pelos serviços e organismos de Administração central;

c) No que respeita aos GAE, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas;

d) No que respeita aos CLAIM, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade.

Artigo 8.º**Colaboração**

Os serviços e organismos de Administração central dependentes dos membros do Governo mencionados no artigo anterior colaboram com os municípios no apoio aos trabalhadores que fazem o atendimento, nomeadamente através da disponibilização de serviços de *back-office* e, sendo o caso, da edição de guias ou manuais de referência para utilização e distribuição aos utentes que, no caso dos CLAIM, deverão ser multilingues.

Artigo 9.º**Deveres dos trabalhadores**

1 — Todas as informações e dados pessoais a que os trabalhadores tenham acesso por força do exercício de funções de atendimento nos GAE e CLAIM são confidenciais e só podem ser utilizados para os fins exclusivos de cada uma dessas estruturas.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior estão especialmente sujeitos aos deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de informação, de zelo e de correção.

Artigo 10.º**Gratuidade**

Os serviços específicos dos GAE e dos CLAIM são gratuitos.

Artigo 11.º**Atos reservados**

Os serviços específicos dos GAE e dos CLAIM não incluem a prática de atos que a lei reserva a quem exerça funções públicas específicas ou a determinados profissionais.

Artigo 12.º**Condições gerais de instituição, gestão e extinção dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e dos Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes**

1 — A instituição e a gestão de um GAE e de um CLAIM por parte dos municípios devem garantir:

a) A existência de um espaço que cumpra os requisitos de acesso a pessoas com mobilidade condicionada previs-

tos na legislação em vigor e esteja provido de instalações sanitárias;

b) O atendimento por, pelo menos, um trabalhador com competências associadas à especificidade do posto de trabalho e formação adequada ao desempenho da função, nomeadamente em atendimento ao público, no manuseamento de tecnologias de informação e, no caso dos CLAIM, com o domínio fluente de duas línguas, sendo uma delas o português e a outra a língua natal, quando membro de uma comunidade de imigrantes, ou a que corresponder às necessidades do CLAIM em função do perfil dos migrantes residentes, quando cidadão português;

c) Um horário adequado à satisfação das necessidades de atendimento;

d) O tratamento ou encaminhamento técnico de todos os atendimentos;

e) O uso de sistema informático de gestão processual dos atendimentos assente na ótica do cliente e que permita a partilha regular ou permanente de informação com o serviço competente da Administração central, com vista ao seu tratamento uniforme;

f) A adequada divulgação da existência e das competências dos GAES e dos CLAIM junto da população alvo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem acrescer outras orientações para a instituição e gestão dos GAE e dos CLAIM, emanadas dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade, da administração interna e das autarquias locais.

3 — Os custos com a instituição, a gestão e a extinção dos GAE e dos CLAIM são da responsabilidade do município que os instituiu, salvo expressa previsão em contrário.

Artigo 13.º**Condições específicas de instituição e de gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes**

1 — A atividade dos GAE articula-se, de acordo com os números seguintes, com o serviço competente dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades portuguesas e da modernização administrativa.

2 — A instituição e a extinção dos GAE são previamente comunicadas, por meios eletrónicos e com uma antecedência mínima de 90 dias, aos serviços ou organismos dependentes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades portuguesas e das autarquias locais.

3 — O serviço competente dependente do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas presta apoio gratuito aos municípios ao nível, entre outros, do apoio técnico, da formação profissional, da disponibilização de documentação e informação de suporte, da permanente disponibilidade de comunicação e da divulgação, junto das comunidades portuguesas, da existência dos GAE existentes.

Artigo 14.º**Condições específicas de instituição e de gestão dos Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes**

1 — A instituição e a gestão dos CLAIM articula-se com o membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade.

2 — A instituição e a extinção dos CLAIM são previamente comunicadas aos serviços ou organismos dependentes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade e das autarquias locais.

3 — O serviço ou organismo dependente do membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade presta apoio gratuito aos municípios ao nível, entre outros, do apoio técnico, da formação profissional, do fornecimento de documentação, informação de suporte, da sinalética identificativa da Rede CLAIM, da disponibilização de base de dados de registo diário de atendimentos, da permanente disponibilidade de comunicação e da divulgação da existência e localização dos CLAIM existentes.

Artigo 15.º

Parcerias

Nas parcerias que os municípios possam eventualmente constituir para a gestão dos GAE e dos CLAIM, bem como nas atualmente existentes, deve respeitar-se o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Extensão

O presente decreto-lei aplica-se aos GAE e aos CLAIM atualmente geridos pelas autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

1 — A transferência das competências para os municípios relativa à gestão das Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, e atualmente geridas pela AMA, I. P., fica sujeita a regulamentação própria, na qual se definem os meios humanos, os recursos financeiros e o património adequados ao desempenho das funções transferidas.

2 — Da transferência mencionada no número anterior não deverá resultar um decréscimo da qualidade e nível dos serviços públicos prestados.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre estabelecido no presente decreto-lei quanto às Lojas de Cidadão e aos Espaços Cidadão, a instalar e instalados após a sua entrada em vigor, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — A instalação referida no n.º 6 e o protocolo referido no número anterior são realizados ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei.»

Artigo 20.º

Disposição transitória

1 — Mantêm-se em vigor os protocolos referidos no n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

2 — A celebração dos protocolos de onde consta o acordo a que refere o n.º 2 do artigo 2.º obedece ao disposto no n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, com a redação dada pelo artigo anterior.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo de uma concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as freguesias que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813261

Decreto-Lei n.º 105/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das prioridades a efetivação do direito fundamental à habitação, garantindo que todos têm acesso a uma habitação em condições condignas.

Para esse efeito, pretende-se, designadamente, que seja dado um grande impulso à reabilitação dos centros urbanos, ao arrendamento a custos acessíveis e que seja relançada a política de habitação social.

Neste âmbito, apesar de competir, em especial, ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., quer a promoção, quer a coordenação dos programas respetivos, os municípios têm, de facto, vindo a desempenhar um papel imprescindível na sua realização.

A sua relação de proximidade com os cidadãos permite aos municípios ter uma noção mais precisa da realidade que se visa regular e promover, bem como acompanhar,

de forma mais eficiente do que outras entidades públicas, os programas, designadamente através da identificação *in loco* das problemáticas sociais existentes, do apoio aos agregados carenciados e aos proprietários de edifícios com necessidades de intervenção, da cedência do seu património edificado para fazer face a situações de carência social e de acompanhamento da implementação dos programas.

Assim, pelas razões referidas, bem como na esteira da lógica de descentralização e de subsidiariedade plasmada no Programa do XXI Governo Constitucional, pretende o Governo reforçar a intervenção dos municípios nestas áreas.

Nestes termos, foi publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que prevê a transferência para os municípios da competência para a gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, bem como da propriedade e da gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 17.º da referida lei, a transferência das referidas competências.

A transferência do direito de propriedade e da gestão sobre os bens imóveis em questão resultará do culminar de um procedimento de inventariação e análise, com uma ativa participação e consenso das partes interessadas.

Considera o Governo que a opção político-legislativa concretizada neste diploma salvaguardará, de forma mais eficiente, os interesses legítimos dos potenciais beneficiários, bem como a integridade dos espaços em questão, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares do Programa do XXI Governo Constitucional.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias consecutivos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana;

b) A gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios.

2 — O presente decreto-lei não é aplicável às casas de função em utilização, nem ao património imobiliário previsto na alínea *e*) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 — Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, exceto a competência de aprovação da proposta de transferência do direito de propriedade e a gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, que pertence à assembleia municipal.

2 — O exercício das competências de gestão previstas no n.º 1 do artigo anterior pode ser delegada pela câmara municipal designadamente em empresa local, de natureza municipal ou intermunicipal, de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 4.º

Transferência da gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana

1 — É transferida para os órgãos municipais a competência para gerir a execução de programas, de âmbito nacional e regional, de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, que tenham por destinatários outras entidades públicas ou privadas.

2 — A competência prevista no número anterior pode incluir, em função da natureza de cada programa, os seguintes poderes:

- a*) Receção, apreciação e seleção de candidaturas;
- b*) Celebração dos contratos, quando não envolvam negócios jurídicos de mútuo ou outras formas de atribuição de crédito ou de prestação de garantias financeiras;
- c*) Gestão dos recursos financeiros, incluindo recebimentos e pagamentos aos beneficiários ou a outras entidades;
- d*) Acompanhamento da execução do contrato.

3 — Os diplomas legais de enquadramento de cada um dos programas abrangidos pelo n.º 1 estabelecem os termos em que a respetiva gestão é exercida pelos órgãos municipais, incluindo os recursos financeiros necessários a essa gestão, de acordo com o disposto nos números anteriores.

4 — Os diplomas legais referidos no número anterior são submetidos a parecer prévio da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

5 — O disposto no n.º 1 não obsta a que os municípios promovam programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana em parceria com outras entidades.

Artigo 5.º

Transferência da propriedade e gestão de imóveis de habitação social

1 — É transferida para os municípios a propriedade dos bens imóveis destinados a habitação social que integram

o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado.

2 — A transferência referida no número anterior depende de acordo expresso dos municípios e efetua-se nos termos previstos no capítulo II.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por bens imóveis destinados a habitação social os prédios urbanos, mistos ou frações autónomas, bem como os bairros ou conjuntos de edifícios por estes compostos, que estejam afetos ou a afetar a regimes de arrendamento apoiado, renda apoiada ou renda social, incluindo as respetivas partes comuns, os espaços verdes privativos, os edifícios ou frações destinados a uso não habitacional neles integrados e os equipamentos e as infraestruturas integrados nesses conjuntos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1 os seguintes imóveis:

a) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado que estejam legalmente afetos à habitação social dos seus trabalhadores ou aposentados;

b) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado cuja receita, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, esteja sujeita ao regime especial de afetação previsto no Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de abril;

c) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado cujo produto da sua venda esteja afeto ao reembolso dos títulos de participação previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto.

5 — Os imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado que estejam onerados com hipoteca ou qualquer outro tipo de garantia associada a operação de financiamento e na qual esteja convencionado que o capital em dívida se vencerá antecipadamente logo que esses bens sejam alienados ou onerados estão também excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1.

6 — Caso seja obtida a concordância do mutuante, a propriedade dos imóveis previstos no número anterior pode ser transferida para os municípios, mediante:

a) O pagamento do capital em dívida e correspondentes encargos;

b) A assunção pelo município da posição contratual do mutuário no contrato de mútuo subjacente; ou

c) A assunção pelo município, sob pena de reversão, dos encargos financeiros vincendos correspondentes ao capital em dívida.

7 — Com exceção dos casos referidos nos n.ºs 4, 5 e 6, a transferência para cada município do direito de propriedade sobre os bens imóveis referidos no n.º 1 abrange todos os imóveis localizados no respetivo concelho.

8 — A transferência da propriedade é acompanhada da transferência da competência de gestão e abrange todas as situações jurídicas da entidade proprietária, de carácter real ou obrigacional, de direito público ou de direito privado, relativas aos imóveis transferidos.

9 — No âmbito da transferência prevista no presente artigo, mantêm-se, sob pena de reversão, todas as vinculações decorrentes dos regimes legais de habitação social aos quais se encontrem afetos os imóveis transferidos, bem como os respetivos regimes de renda e de alienação.

Artigo 6.º

Outras situações de transferência da gestão sobre a habitação social

1 — A gestão dos bens imóveis previstos no n.º 5 do artigo anterior pode ser transferida para os municípios, nos termos previstos no capítulo II, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Acordo expresso entre a entidade proprietária e o município, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 6 do artigo anterior, estabelecendo os termos da transferência, incluindo o período de vigência, a afetação dos imóveis, o seu estado de conservação, o programa de conservação e exploração, a responsabilidade pelos custos de conservação dos imóveis e demais encargos correntes de gestão, a afetação das respetivas receitas de exploração e os poderes cujo exercício é transferido;

b) Em caso de imóveis objeto de hipoteca ou garantia em vigor, é igualmente exigível acordo expresso do beneficiário da garantia quanto ao não vencimento antecipado do capital em dívida em virtude da transferência;

c) Devem ser salvaguardadas as afetações de receitas pendentes sobre os imóveis em questão.

2 — A transferência da competência de gestão pode incluir os seguintes poderes:

a) Conservação e reabilitação dos imóveis, bem como dos equipamentos e infraestruturas neles integrados;

b) Arrendamento ou exploração das frações não afetas a habitação, quando legalmente permitidos;

c) Atribuição dos fogos de habitação social, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis e com as regras do programa de apoio habitacional em questão;

d) Defesa da propriedade e da posse, bem como as prerrogativas legais concedidas à entidade proprietária ou ao senhorio, no âmbito do regime legal aplicável ao empreendimento de habitação social em questão.

CAPÍTULO II

Transferência do direito de propriedade e da gestão

Artigo 7.º

Comissões de análise

1 — É constituída, por iniciativa do município, uma comissão de análise para efeitos do disposto no artigo 5.º

2 — A comissão de análise a que se refere o número anterior é constituída apenas em concelhos onde existam bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado.

3 — A comissão de análise é responsável por proceder à identificação, por concelho, dos bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e de todos os direitos e obrigações a eles referentes, designadamente hipotecas ou quaisquer outras garantias, contratos de financiamento subjacentes às hipotecas e capital desembolsado em dívida, contratos-promessa, contratos de arrendamento e subarrendamento, incluindo a atualização dos dados dos agregados familiares que aí residam, valor das rendas em vigor, valor das rendas em dívida e dívidas de quotas de condomínio, bem como eventuais litígios judiciais respeitantes aos mesmos imóveis.

Artigo 8.º

Composição das comissões de análise

1 — A comissão de análise a que se refere o artigo anterior tem a seguinte composição:

- a) Três elementos a designar, respetivamente, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, autarquias locais e habitação que preside;
- b) Dois elementos a designar pela câmara municipal;
- c) Um elemento a designar pela entidade proprietária, caso a mesma não coincida com algum dos elementos referidos na alínea a).

2 — A câmara municipal indica à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) os elementos por si designados.

3 — Os demais elementos de cada comissão de análise são designados no prazo de 30 dias a contar da notificação da DGAL, para o efeito.

4 — Na execução das funções referidas no artigo anterior, a comissão é coadjuvada pela DGAL e pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Artigo 9.º

Relatório

1 — A comissão elabora, no prazo de 180 dias, um relatório onde conste a informação mencionada no n.º 3 do artigo 7.º, bem como um projeto de definição dos termos de transferência da propriedade ou da gestão dos imóveis, consoante o caso.

2 — O relatório inclui, também, um diagnóstico do estado dos bens imóveis e, designadamente:

- a) A existência de empreitadas em curso e de empreitadas concluídas, bem como de procedimentos pré-contratuais em curso para formação de contrato de empreitada, quanto às partes próprias e comuns;
- b) A previsão e calendarização das empreitadas em curso ou previstas realizar;
- c) As despesas efetivas e estimadas referentes às empreitadas em curso ou previstas realizar, bem como para a realização de outras benfeitorias necessárias.

3 — O relatório é acompanhado dos seguintes documentos referentes aos bens imóveis, quando aplicável:

- a) Planta de localização;
- b) Certidão do teor da descrição predial e das inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial;
- c) Caderneta predial atualizada ou certidão do teor da inscrição matricial;
- d) Título de utilização do imóvel, se a construção for posterior a 13 de agosto de 1951;
- e) Contrato de arrendamento ou subarrendamento e condomínios;
- f) Contrato-promessa de compra e venda;
- g) Documentos que titulem a oneração do direito de propriedade, designadamente mútuos com hipoteca.

4 — O relatório é remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da habitação.

5 — Os membros do Governo referidos no número anterior aprovam o relatório no prazo de 90 dias e remetem-no ao município respetivo.

Artigo 10.º

Apreciação pelos órgãos municipais

1 — Após a receção do relatório previsto no artigo anterior, a câmara municipal submete à aprovação da assembleia municipal uma proposta:

- a) De transferência para o município do direito de propriedade e da gestão ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, da gestão sobre os imóveis mencionados no artigo 2.º, localizados no respetivo concelho;
- b) De pedido de comparticipação financeira, caso seja necessário realizar despesas com benfeitorias necessárias nas partes próprias e comuns dos imóveis referidos na alínea anterior, a submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A deliberação da assembleia municipal que aprova o proposto na alínea a) do número anterior é comunicada pelo presidente da câmara municipal ao organismo da Administração direta do Estado competente para a gestão dos imóveis e, no caso de imóveis propriedade de entidades integradas na Administração indireta do Estado, também ao respetivo órgão de gestão ou administração.

3 — Caso a assembleia municipal delibere o proposto na alínea b) do n.º 1, o presidente da câmara municipal submete o pedido de comparticipação financeira ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O pedido de comparticipação financeira referido nos n.ºs 1 e 3 não pode ultrapassar, para os imóveis em questão, o valor da despesa, efetiva ou estimada, identificada no relatório elaborado pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Formalização da transferência

1 — A transferência da propriedade ou da gestão dos imóveis mencionados no artigo 2.º efetiva-se, após a aprovação da assembleia municipal, com a assinatura do auto de transferência, a ocorrer no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação do presidente da câmara municipal referida no n.º 2 do artigo anterior ou em data posterior a comunicar pelo município.

2 — Nos casos em que a transferência é acompanhada de recursos financeiros, os termos da comparticipação financeira, a qual pode incluir também uma componente reembolsável, têm de estar acordados no prazo de 90 dias após o pedido referido no n.º 3 do artigo anterior e, caso não exista dotação suficiente para essa despesa no Orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma em sede do Orçamento do Estado dos anos seguintes.

3 — O auto de transferência apenas é assinado quando os termos da comparticipação financeira prevista no número anterior estejam acordados.

4 — Caso estejam em curso empreitadas nos imóveis cuja propriedade ou gestão seja objeto de transferência, esta apenas produz efeitos, em relação a cada imóvel, com a receção provisória de todas as empreitadas em curso no mesmo, sem prejuízo de estipulação diversa no auto de transferência.

CAPÍTULO III

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 12.º

Registo do direito de propriedade

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja propriedade é transmitida para os municípios, são inscritos a favor dos mesmos na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o presente decreto-lei, acompanhado do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Recitas

1 — A comparticipação financeira acordada no termos do artigo 11.º é prevista em dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para esse efeito ou em outras dotações previstas especificamente na lei do orçamento do Estado.

2 — Para financiamento das despesas referidas no número anterior, bem como para as despesas excecionais relativas a intervenções inadiáveis de natureza estrutural, apenas identificadas em data posterior à celebração do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, podem também ser celebrados contratos-programa ou acordos de colaboração nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A partir da data da produção de efeitos do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, as rendas dos imóveis cuja gestão é transferida para os municípios são consideradas receitas próprias destes, mesmo que referentes a contratos anteriormente celebrados, incluindo os valores de rendas em dívida.

4 — As rendas vencidas e recebidas até à data da produção de efeitos do auto de transferência referido no número anterior são receitas próprias das entidades até aí competentes.

5 — A liquidação e cobrança da receita própria mencionada no n.º 3, inclusive através da via judicial, é da competência dos municípios.

Artigo 14.º

Majoração de pontuação e apoios em programas de reabilitação urbana

1 — Os programas de reabilitação urbana criados em data posterior à da entrada em vigor do presente decreto-lei estabelecem, para efeitos de priorização das candidaturas, que a classificação atribuída, de acordo com a aplicação dos critérios de seleção, é majorada nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios, nos termos do presente decreto-lei.

2 — Os programas referidos no número anterior podem ainda estabelecer uma majoração adicional no montante do financiamento a fundo perdido nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social, cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Transferência de competências de gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana em vigor

No prazo de 180 dias, o Governo define os termos da transferência de competências de gestão de programas

de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana existentes à data da sua entrada em vigor, de acordo com o disposto no artigo 4.º identificando as alterações legislativas e as propostas de alteração orçamental que se mostrem para o efeito necessárias.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813237

Decreto-Lei n.º 106/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, concretizando os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste contexto, prevê-se o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade.

O presente decreto-lei, que acolhe variados contributos da Associação Nacional de Municípios Portugueses, concretiza a transferência para os órgãos municipais das competências de gestão do património imobiliário público

sem utilização localizado nos respetivos municípios, tal como previsto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

O presente decreto-lei prevê ainda que os municípios que assumam a gestão de um imóvel sem utilização do domínio privado do Estado que não se encontre inscrito na matriz ou esteja omissa para efeitos de registo diligenciem no sentido de regularizar tal património.

Pretende-se, com o presente decreto-lei, evitar a degradação do património imobiliário do Estado que se encontra sem uso, devoluto ou abandonado, fomentando a respetiva recuperação, conservação e reutilização, permitindo o gozo e a fruição pública deste património e um uso mais eficiente destes recursos, valorizando-os.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — É excluído do âmbito de aplicação do presente decreto-lei o património imobiliário público abrangido pelas seguintes disposições jurídicas:

a) 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

b) Alínea *e*) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social;

c) Alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

3 — É admitida a definição de mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis abrangidos pelas exceções elencadas no número anterior, a concretizar através da celebração de um acordo de cedência entre o município interessado e a entidade titular do imóvel.

4 — O acordo de cedência previsto no número anterior define as condições e o período de utilização e não prejudica o direito de alienação ou oneração dos imóveis

por parte da respetiva entidade titular, salvo acordo em contrário entre esta e o município interessado.

Artigo 2.º

Património imobiliário público sem utilização

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por «património imobiliário público sem utilização» o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos e os bens imóveis do domínio público do Estado que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados, por um período não inferior a 3 anos consecutivos, e não tenham sido objeto de qualquer das formas de administração previstas no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, nem se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, a implementar no prazo máximo de 1 ano a contar do envio da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO II

Transferência de competências para os órgãos municipais

Artigo 3.º

Transferência de competências

É da competência dos órgãos municipais a gestão do património imobiliário público sem utilização localizado no território dos respetivos municípios, nos termos regulados nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Exercício das competências

Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal.

Artigo 5.º

Comunicação para a transferência

1 — Em relação a cada imóvel, a transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização depende de comunicação prévia enviada pelo município aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, e, quando se trate de prédio rústico, ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

2 — A comunicação referida no número anterior é apresentada sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável, do qual consta a seguinte informação:

a) Identificação do imóvel, incluindo levantamento fotográfico e georreferenciação;

b) Pedido de avaliação do imóvel a realizar por perito-avaliador credenciado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e divulgada no sítio desta Direção-Geral;

c) Indicação do uso a conferir ao imóvel;

d) Indicação do prazo para o exercício das competências de gestão.

3 — A avaliação do imóvel é realizada tendo em conta o estado de conservação e/ou degradação deste à data da avaliação.

4 — A indicação do uso a conferir ao imóvel observa as suas características e natureza, salvaguardando a valorização integrada do património imobiliário e a prossecução do interesse público.

5 — O prazo máximo para o exercício da competência de gestão patrimonial é de 50 anos.

6 — O prazo para o exercício das competências de gestão pelo município pode ser prorrogado, mediante proposta do município interessado dirigida aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, não podendo exceder o limite previsto no número anterior.

7 — À prorrogação referida no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os elementos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — A transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização é homologada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela setorial, a proferir no prazo de 120 dias a contar da receção da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior, considerando-se tacitamente deferido em caso de omissão de pronúncia.

2 — A DGTF solicita parecer prévio, obrigatório e não vinculativo, ao instituto público proprietário do imóvel, ou aos serviços ou organismos ao qual o imóvel está afeto ou às entidades que detêm a gestão ou jurisdição do imóvel.

3 — O instituto público proprietário do imóvel, os serviços ou organismos ao qual o imóvel está afeto ou as entidades que detêm a gestão ou jurisdição do imóvel emitem o parecer no prazo de 30 dias, considerando-se, em caso de omissão de pronúncia, não existir oposição à transferência.

4 — A transferência só pode ser indeferida com base nos seguintes fundamentos:

a) Verificação de alguma das causas de exclusão previstas no n.º 2 do artigo 1.º;

b) Incumprimento dos requisitos da comunicação previstos no n.º 2 do artigo anterior;

c) Manifesta incompatibilidade do uso a conferir ao imóvel com os fins de interesse público;

d) Existência de projeto concreto para ocupação do imóvel objeto de comunicação para transferência, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a implementar no prazo máximo de 1 ano a contar da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Posse

Os municípios tomam posse do imóvel cuja competência de gestão é transferida imediatamente depois de proferido o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior ou, em alternativa, após o decurso do prazo de 120 dias aí previsto, devendo limitar a sua ação ao projeto de valorização patrimonial apresentado.

Artigo 8.º

Acordo de transferência

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transferência das competências de gestão para os municípios

concretiza-se mediante acordo de transferência a celebrar, no prazo máximo de 60 dias após a emissão do despacho previsto no n.º 1 do artigo 6.º, entre o município interessado e a DGTF, no caso de o proprietário do imóvel ser o Estado, ou o instituto público que seja titular do imóvel ou a quem tivesse sido cedida a respetiva gestão.

2 — O acordo de transferência define as condições da transferência das competências de gestão e não prejudica, no caso dos imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, o direito de alienação ou oneração dos imóveis por parte da entidade titular do imóvel, salvo acordo em contrário entre esta e o município interessado.

3 — A DGTF, ou o instituto público que seja titular do imóvel ou a quem tivesse sido cedida a respetiva gestão, conforme o caso, elabora a minuta do acordo de transferência, remetendo-a ao município com uma antecedência mínima de 10 dias em relação ao dia agendado para a sua outorga.

Artigo 9.º

Receitas e encargos

1 — A transferência de competências de gestão envolve a transferência da responsabilidade por todos os encargos necessários para a recuperação do edificado, bem como por todas as despesas com a conservação e a manutenção dos imóveis.

2 — Constituem receitas dos municípios aquelas que sejam geradas pelos imóveis objeto de transferência da competência de gestão, nomeadamente as receitas decorrentes de arrendamento ou outras operações imobiliárias previstas no acordo de transferência.

3 — É admitido o recurso ao financiamento europeu para efeitos de realização das despesas de recuperação do edificado previstas no presente artigo.

4 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, nos casos em que o projeto de gestão gere um benefício económico para o município é prevista, no acordo de transferência, contrapartida financeira a favor do Estado que se fixa em 10 % daquele benefício.

5 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por benefício económico o valor que resulta da dedução, às receitas geradas pelo imóvel, das despesas efetivamente suportadas com a recuperação, funcionamento, conservação e manutenção do mesmo, assim como dos custos com a respetiva depreciação ou amortização.

Artigo 10.º

Alienação

1 — O património imobiliário público sem utilização, integrado no domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, pode ser alienado ao município, por ajuste direto, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A DGTF ou, nos casos em que não é o Estado o proprietário do imóvel, o instituto público titular comunicam ao município a intenção de alienar o imóvel a terceiros antes do fim do período de vigência do acordo de transferência.

3 — Nos casos previstos no número anterior, os municípios gozam do direito de preferência, sendo deduzido do preço de aquisição que resulte da avaliação o valor das benfeitorias necessárias realizadas no respetivo imóvel.

4 — Não exercendo o direito de preferência previsto no número anterior, o município é ressarcido das benfeitorias realizadas no âmbito do projeto de valorização referido no n.º 2 do artigo 5.º, podendo ainda arrecadar até 10 % da receita gerada pela alienação do imóvel, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — O valor das benfeitorias é atualizado de acordo com a eventual valorização do imóvel, desde a data em que foi realizada a primeira avaliação até à data de alienação do imóvel.

Artigo 11.º

Causas de cessação

1 — Em relação a cada imóvel, a transferência da competência para a sua gestão cessa nos seguintes casos:

- a) Acordo das partes;
- b) Termo do acordo de transferência;
- c) Incumprimento grave e reiterado, por parte dos municípios, das condições estabelecidas no acordo de transferência;
- d) Decurso de 2 anos do acordo de transferência sem ter sido dado início aos procedimentos necessários à implementação do projeto de valorização;
- e) Atribuição de uso ao imóvel diferente do que consta do projeto de valorização;
- f) Alienação do imóvel, no caso dos bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos.

2 — A cessação da transferência de gestão implica a entrega do imóvel livre de pessoas e bens ao respetivo titular, podendo o município proceder ao levantamento das benfeitorias realizadas, nos termos da lei civil, desde que o mesmo não implique quaisquer danos estruturais, arquitetónicos ou culturais relevantes no imóvel.

3 — Podem os municípios atribuir ao imóvel uso diferente do que consta do processo de valorização, mediante comunicação enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

4 — A alteração de uso a que se refere o número anterior depende de despacho de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a proferir no prazo de 30 dias a contar da receção da comunicação, considerando-se tacitamente deferido em caso de omissão de pronúncia.

Artigo 12.º

Fiscalização

A DGTF, em conjunto com a Direção-Geral das Autarquias Locais, fiscaliza o cumprimento do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo anterior, assim como o cumprimento das regras constantes do acordo de transferência.

Artigo 13.º

Processo de restituição

1 — Sempre que, no âmbito da fiscalização a que se refere o artigo anterior, se encontrem fortes indícios de causa de cessação do acordo de transferência, a DGTF informa o membro do Governo responsável pela área das

finanças e notifica o respetivo município para, no prazo de 15 dias, se pronunciar.

2 — Caso se verifique causa de cessação do acordo de transferência, a DGTF, após despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, notifica o município para que proceda, no prazo de 30 dias, à entrega do imóvel, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º

3 — Caso o município incumpra a obrigação de entrega do imóvel, a DGTF promove o despejo imediato.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Inscrição e registo de prédios omissos

O município que assuma a gestão de um imóvel do domínio privado do Estado sem utilização que não se encontre inscrito na matriz ou omissos para efeitos de registo deve diligenciar no sentido da sua regularização, registando-o em nome do Estado ou do instituto público, conforme o caso, através do procedimento oficioso previsto no Decreto-Lei n.º 51/2017, de 25 de maio.

Artigo 15.º

Informação sobre património imobiliário sem utilização da Administração direta e indireta do Estado

1 — Todos os organismos públicos que tenham a seu cargo a gestão de imóveis a que se refere o artigo 2.º devem, no prazo máximo de 120 dias corridos contados da entrada em vigor do presente decreto-lei, elaborar uma lista contendo a respetiva identificação.

2 — A lista referida no número anterior é de acesso público e deve ser comunicada aos municípios em cuja circunscrição territorial os imóveis se situem.

3 — Os municípios podem indicar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e das finanças a existência de património imobiliário público sem utilização situado nos respetivos concelhos que se encontre omissos na lista referida no n.º 1.

4 — A lista de imóveis a que se referem os números anteriores consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, procedendo-se semestralmente à sua atualização, sempre que tal se justifique.

5 — São integrados na lista a que se referem os números anteriores os imóveis da Administração direta e indireta do Estado cujos processos de transferência estejam já em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus

órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111819742

Decreto-Lei n.º 107/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando os princípios constitucionais anteriormente referidos e com vista a uma maior adequação dos serviços a prestar às populações, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, vem atribuir aos órgãos municipais a competência para regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos sob jurisdição municipal, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência dessa competência.

Os órgãos municipais passam a ter a competência, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, para a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

Reforça-se e aprofunda-se a autonomia local, através da legitimação da intervenção dos municípios nos seus territórios, em prol dos interesses dos cidadãos que procuram por parte da Administração Pública uma resposta ágil e adequada.

A opção político-legislativa consagrada neste decreto-lei concretiza adequadamente mais uma etapa do processo de transferência de competências do Estado para as autarquias

locais previsto no Programa do XXI Governo Constitucional, salvaguardando, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos cidadãos, potenciando uma Administração Pública mais próxima.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;

b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

2 — O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista

no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

2 — A competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, e para aplicar coimas e custas é do presidente da câmara municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da câmara municipal, ou do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local com faculdade de subdelegação, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

Sistemas de informação e equipamentos de controlo

1 — No exercício das competências previstas no artigo 2.º, as entidades mencionadas no artigo anterior:

a) Utilizam o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT) para o levantamento dos autos de contraordenação;

b) Usam equipamentos de controlo e fiscalização aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR);

c) Levantam os autos de contraordenação no modelo eletrónico aprovado pelo presidente da ANSR;

d) Facultam à ANSR, por via eletrónica, a informação relativa a processos contraordenacionais para efeitos de consolidação estatística;

2 — No caso de a competência ser exercida através do pessoal com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal, impõe-se o cumprimento do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei.

3 — Os municípios estão isentos do pagamento das despesas de adaptação e utilização do sistema SCoT.

Artigo 5.º

Ligação ao Sistema de Contraordenações de Trânsito

1 — No prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto-lei, os municípios dirigem à ANSR o pedido de adesão ao SCoT.

2 — A ligação ao SCoT efetiva-se no prazo máximo de 30 dias após a receção do pedido referido no número anterior.

3 — Enquanto não for possível a ligação ao SCoT, os atos processuais praticados pelas entidades mencionadas no artigo 3.º, no âmbito dos procedimentos contraordenacionais, são realizados em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica qualificada, ou em suporte papel, com assinatura autógrafa.

4 — Sempre que não seja possível utilizar o SCoT, os municípios facultam mensalmente à ANSR, por meios eletrónicos, informação detalhada sobre o levantamento dos autos de contraordenação.

Artigo 6.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 100 % a favor do município.

2 — O produto das coimas referido no número anterior, quando resulte de atividade de fiscalização das forças de segurança, reverte em 30 % a favor da entidade fiscalizadora e 70 % em favor do município.

3 — O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas locais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.

4 — O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas concessionárias enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.

5 — Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 55 % a favor do município, 35 % em favor do Estado e 10 % em favor da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

6 — O disposto nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

Artigo 7.º

Protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I. P.

1 — Os municípios estabelecem, em protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), as condições de acesso e consulta à identificação do titular do veículo.

2 — Nos termos do protocolo a celebrar no número anterior, a polícia municipal ou outro pessoal de fiscalização dos serviços municipais, expressamente indicados pelo presidente da câmara municipal, têm, na medida do estritamente necessário, acesso à identificação e respetivo domicílio do titular do veículo.

3 — Caso as competências referidas no artigo 2.º sejam delegadas em empresa local, o município pode ceder a sua posição no protocolo à empresa local, mediante autorização do IRN, I. P., cabendo ao presidente do órgão de gestão ou administração daquela a indicação do pessoal com funções de fiscalização da empresa que pode aceder à informação referida no número anterior.

4 — O acesso aos dados específicos referidos no n.º 1 é efetuado com salvaguarda da segurança e da confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, em cumprimento da legislação sobre a proteção de dados.

Artigo 8.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 169.º e 185.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 169.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — A competência para o processamento e aplicação de coimas nas contraordenações rodoviárias por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, nas vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, é da respetiva câmara municipal.

Artigo 185.º-A

[...]

1 — [...].

2 — A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da entidade competente para o processamento e aplicação da coima, ou pelo órgão ou agente em quem aquele tenha delegado essa competência, e contém os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

Para efeitos de processamento e aplicação das sanções, o auto de contraordenação é remetido à câmara municipal exclusivamente através do Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), salvo se aquela ainda não tiver aderido ao SCoT, caso em que o auto de contraordenação deverá ser remetido por via eletrónica com aposição de assinatura eletrónica qualificada.»

Artigo 10.º

Disposição final

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º da Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;
- b) A Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro, alterada pela Portaria n.º 244/2016, de 7 de setembro.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual

nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de outubro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813229

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2018

O XXI Governo Constitucional assumiu o compromisso de defender e fortalecer o Estado Social, promovendo a efetiva inclusão social dos cidadãos e cidadãs, bem como o desenvolvimento de iniciativas locais, regionais e nacionais que valorizem a diversidade e a construção de uma verdadeira sociedade intercultural, orientado pelo princípio constitucional da igualdade e da não discriminação previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

As comunidades ciganas estão radicadas em Portugal há mais de quinhentos anos. No entanto, a cidadania foi-lhes recusada até à Constituição de 1822 e ser-se cigano/a foi considerado crime até ao Código Penal de 1852. Apesar da evolução sentida nos últimos anos, continuam a registar-se níveis elevados de discriminação, pobreza e exclusão social de muitas pessoas e famílias ciganas, bem como um forte desconhecimento e desconfiança entre pessoas não ciganas e pessoas ciganas.

Procurando promover a melhoria dos indicadores de bem-estar e de integração das pessoas ciganas, o conhecimento mútuo, a interação positiva e a desconstrução dos estereótipos, foi elaborada, em 2013, a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2020 (ENICC), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, de 17 de abril, alinhada com a Comunicação da Comissão Europeia «Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020», de 5 de abril 2011. A ENICC conferiu o enquadramento necessário ao diálogo entre a Administração Pública, as pessoas ciganas e as organizações da sociedade civil que trabalham para e com estas comunidades.

No entanto, do processo de monitorização da ENICC resultou a necessidade de introdução de alterações, quer na definição da Estratégia, sobretudo relativamente à clarificação e operacionalização das medidas, quer na determinação de áreas prioritárias de intervenção, nomeadamente a igualdade entre mulheres e homens, o conhecimento sobre as pessoas ciganas e a sua participação na implementação da ENICC.

O Governo decidiu, assim, proceder à revisão da ENICC, tendo em vista ajustar os seus objetivos e metas e, consequentemente, potenciar o impacto na melhoria

das condições de vida das pessoas e das comunidades envolvidas. Assume-se como prioridades o reforço da escolarização e da integração profissional e a melhoria das condições de habitação das pessoas ciganas em situação de exclusão social, bem como o reconhecimento e o reforço da intervenção em mediação intercultural, a melhoria da informação e do conhecimento e o combate à discriminação contra as pessoas ciganas.

Na mesma linha, pretende-se reforçar a relevância da temática da integração das pessoas ciganas na agenda política e pública, bem como a concertação dos diferentes setores na promoção dessa mesma integração, destacando, em especial, o papel central das políticas locais na integração das populações ciganas mais vulneráveis.

O processo de revisão da ENICC assentou numa auscultação ampla junto de autarquias e de outros serviços públicos locais, e de entidades da sociedade civil, de âmbito nacional e local, com destaque para as associações representativas das comunidades ciganas.

Deste diálogo resultou a necessidade de alargamento da vigência da Estratégia até 2022, permitindo aprofundar a intervenção e introduzir medidas ajustadas à nova ambição.

A ENICC agora revista (ENICC) está alinhada com outras estratégias nacionais, como a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual», designadamente no reconhecimento da especificidade das pessoas ciganas e das suas experiências de discriminação, e permite a concretização de compromissos internacionais, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Foram auscultados/as os/as conselheiros/as do Conselho Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas (CONCIG) e os pontos focais da ENICC.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a revisão da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2020 (ENICC), prorrogando-a até 2022, nos termos que constam do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Estabelecer que a ENICC assenta nos princípios orientadores da interculturalidade, da não discriminação, da cooperação e participação, da territorialização e da igualdade entre mulheres e homens.

3 — Determinar que os princípios orientadores elencados no número anterior são concretizados através dos seguintes objetivos estratégicos:

a) Melhorar a eficácia na implementação da ENICC e reforçar o conhecimento sobre pessoas ciganas;

b) Promover uma cidadania inclusiva e de não discriminação;

c) Reforçar a intervenção em mediação intercultural;

d) Promover a igualdade entre mulheres e homens nas medidas de integração de pessoas ciganas;

e) Garantir condições efetivas de acesso à educação, sucesso educativo e aprendizagem ao longo da vida de pessoas ciganas;

f) Garantir as condições para uma participação plena e igualitária de pessoas ciganas no mercado de trabalho e na atividade profissional;

g) Garantir as condições para uma efetiva igualdade de acesso a uma habitação adequada por parte de pessoas ciganas;

h) Garantir condições efetivas de ganhos em saúde ao longo dos ciclos de vida de pessoas ciganas.

4 — Estabelecer que, para alcançar os objetivos estratégicos, são definidos objetivos específicos, medidas, indicadores, metas anuais, e entidades responsáveis e envolvidas.

5 — Designar o Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), como entidade coordenadora da ENICC, a ser coadjuvada pelo Conselho Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas (CONCIG), que corresponde ao anterior Grupo Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas.

6 — Determinar que o CONCIG é constituído por membros permanentes e por membros não permanentes.

7 — Determinar que são membros permanentes:

a) O/a Alto/a-Comissário/a para as Migrações, que preside;

b) Um/a representante do gabinete do membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;

c) O/a coordenador/a do Observatório das Comunidades Ciganas;

d) Dois/duas representantes de instituições que trabalham com pessoas ciganas, a indicar pelo Alto-Comissário para as Migrações;

e) Oito representantes de associações representativas de pessoas ciganas, eleitos/as pelas associações, nos termos a definir pelo ACM, I. P.;

f) Dois/duas cidadãos/ãs de reconhecido mérito designados/as pelo Alto-Comissário para as Migrações;

g) Dois/duas investigadores/as com trabalho relevante sobre pessoas ciganas, a indicar pelo Alto-Comissário para as Migrações.

8 — Determinar que são membros não permanentes:

a) Representante da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;

b) Representante da Guarda Nacional Republicana;

c) Representante da Polícia de Segurança Pública;

d) Representante da Direção-Geral das Autarquias Locais;

e) Representante da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

f) Representante do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais;

g) Representante da Direção-Geral da Educação;

h) Representante da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;

i) Representante do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

j) Representante da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.;

k) Representante do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.;

l) Representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;

m) Representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

n) Representante da Direção-Geral da Saúde;

o) Representante do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;

p) Representante do Governo Regional dos Açores;

q) Representante do Governo Regional da Madeira;

r) Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

s) Representante da Associação Nacional de Freguesias.

9 — Determinar que o CONCIG reúne, pelo menos, trimestralmente, e funciona da seguinte forma:

a) O/A Presidente do CONCIG define as matérias a discutir em cada reunião em função das dificuldades e necessidades identificadas na execução da ENICC, devendo a convocatória incluir a descrição sucinta das mesmas;

b) Os membros não permanentes do CONCIG são convocados sempre que tenham intervenção e ou estejam envolvidos nas matérias identificadas nos termos da alínea anterior;

c) No âmbito do CONCIG podem ser criados grupos de trabalho temáticos;

d) Podem, ainda, ser convidadas a participar em reuniões do CONCIG e dos grupos de trabalho outras pessoas ou entidades com relevância para as matérias concretas em discussão;

e) O CONCIG funciona junto do ACM, I. P., que fica responsável pela revisão dos seus Estatutos;

f) Os membros do CONCIG não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença.

10 — Determinar que, sem prejuízo do disposto no número anterior, o CONCIG reúne em plenário uma vez por ano, com todos os membros permanentes e não permanentes.

11 — Determinar que compete ao ACM, I. P., enquanto entidade coordenadora:

a) Analisar o ponto de partida de cada objetivo e definir os respetivos indicadores de resultado e de impacto;

b) Elaborar anualmente o plano de atividades para a execução da ENICC, de acordo com as planificações anuais apresentadas por cada departamento governamental, em articulação com o CONCIG;

c) Orientar e acompanhar as entidades responsáveis pela implementação das medidas, solicitando, sempre que necessário, informações sobre o respetivo processo de execução;

d) Garantir a monitorização da implementação da ENICC, assegurando o funcionamento regular do CONCIG;

e) Elaborar anualmente um relatório intercalar de execução da ENICC, em articulação com o CONCIG, no qual seja feita também a avaliação do cumprimento do plano anual de atividades, a entregar ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade até 15 de março de cada ano;

f) No termo da vigência da ENICC, elaborar um relatório final de execução, em articulação com o CONCIG, a entregar ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade até 30 de abril do ano seguinte, e promover uma avaliação final, externa e independente;

g) Promover um momento de avaliação *ongoing* ou formativa da ENICC no ano de 2021, em articulação com o CONCIG;

h) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade a proposta de nova estratégia, até seis meses antes do termo da vigência da ENICC, com base nos relatórios intercalares e avaliação *ongoing* ou formativa, e em articulação com o CONCIG.

12 — Determinar que cabe às entidades identificadas como responsáveis na ENICC desencadear, por sua iniciativa, as diligências necessárias à concretização das medidas pelas quais são responsáveis, nos termos do respetivo planeamento anual e em estreita articulação com o ACM, I. P.

13 — Estipular que a assunção de compromissos para a execução das medidas da ENICC depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

14 — Determinar que compete aos/às representantes das entidades da Administração direta e indireta no CONCIG, no âmbito das suas responsabilidades na ENICC:

a) Apresentar ao ACM, I. P., a planificação anual das atividades a adotar no âmbito da ENICC, aprovada em plano autónomo ou integrada no plano de atividades setorial, depois de validado pelo respetivo membro do Governo;

b) Apresentar ao ACM, I. P., até 31 de janeiro, o relatório de atividades de implementação relativo ao ano anterior;

c) Colaborar na monitorização e avaliação da implementação da ENICC, designadamente nas reuniões do CONCIG;

d) Apresentar ao ACM, I. P., até 15 de fevereiro do ano seguinte ao termo da vigência da ENICC, o relatório final de execução das medidas da sua responsabilidade.

15 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, de 17 de abril.

16 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DAS COMUNIDADES CIGANAS 2013-2022 (ENICC)

A Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2022 (ENICC) assenta na realização efetiva dos direitos humanos, orientada pelo princípio constitucional da igualdade e da não discriminação previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. Visa a eliminação das barreiras à plena participação cidadã e inclusão social das pessoas ciganas, assumindo como central a eliminação dos estereótipos que estão na base de discriminações diretas e indiretas em razão da origem racial e étnica.

As comunidades ciganas estão radicadas em Portugal há mais de quinhentos anos, sendo que as últimas estimativas do Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), de 2015, e do Observatório das Comunidades Ciganas (OBCIG) (Sousa & Moreira, 2016) apontam para a existência de cerca de 37 mil mulheres e homens portuguesas/es ciganas/os residentes em Portugal, o que representa aproximadamente 0,4 % da população portuguesa.

Apesar da evolução sentida nos últimos anos, continuam a registar-se níveis elevados de discriminação, pobreza e exclusão social de muitas pessoas e famílias ciganas, bem como um forte desconhecimento e desconfiança entre pessoas não ciganas e pessoas ciganas.

Os dados e indicadores disponíveis confirmam a persistência de vulnerabilidades acrescidas das pessoas ciganas no que diz respeito ao exercício de vários direitos fundamentais.

Na área da educação, os dados relativos ao ano letivo de 2016/2017 recolhidos pelo Ministério da Educação (Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2018), revelavam, entre outros, que, no universo das escolas respondentes:

- 65 % das crianças e jovens ciganos/as que frequentavam a escola pública usufruíam do escalão mais elevado de apoios socioeconómicos (nível A);
- O abandono escolar por parte das raparigas ciganas, nos 2.º e 3.º ciclos, era significativamente superior ao dos rapazes: 195 raparigas para 131 rapazes no 2.º ciclo; 93 raparigas para 57 rapazes no 3.º ciclo.

No entanto, de realçar que, no mesmo ano, 60 % (58,3 % meninas e 61,9 % meninos) das crianças ciganas que entraram para o 1.º ciclo do ensino básico, já tinham frequentado a educação pré-escolar.

Dados de 2016 da Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia relativos a Portugal revelavam que: 90 % dos/as jovens ciganos/as (91 % raparigas e 89 % rapazes), entre os 18 e os 24 anos, abandonaram precocemente o ensino e a formação; 13 % das pessoas ciganas inquiridas declararam ter sido discriminadas por serem ciganas nos últimos cinco anos, na sua relação com a escola (como pais/mães ou estudantes); e que 19 % das crianças ciganas, entre os 6 e os 15 anos, frequentavam turmas em que «a maior parte» dos/as colegas era cigano/a.

Em matéria de saúde, segundo o Estudo Nacional sobre as Comunidades Ciganas (Mendes, Magano e Candeias, 2014): 51 % das pessoas ciganas, com 16 e mais anos, indicaram não utilizar qualquer método anticoncepcional, e 60 % tiveram o/a primeiro/a filho/a aos 20 anos; dos agregados familiares inquiridos, apenas 25 % dos elementos tinha mais de 35 anos, e a proporção de elementos nas faixas etárias 0-29 anos revelou-se sempre superior à proporção presente nos grupos etários seguintes, indicando uma esperança média de vida inferior à média nacional.

Importa, por outro lado, realçar que, segundo os dados de 2016 da Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia relativos a Portugal, 96 % das pessoas ciganas, com 16 e mais anos, indicaram estar abrangidas pelo «regime básico nacional de seguro de saúde».

Em matéria de habitação, dados do IHRU, I. P., de 2015 revelavam que: 45 % de todos os alojamentos não clássicos eram habitados por famílias ciganas, 32 % das famílias ciganas residia em alojamentos não clássicos, e 46 % das famílias ciganas residia em habitação social.

Segundo os dados de 2016 da Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia relativos a Portugal, 75 % das pessoas ciganas, com 16 e mais anos, declararam ter sido discriminadas por serem ciganas no acesso à habitação, nos últimos cinco anos.

Em matéria de emprego, os mesmos dados de 2016 revelavam que: 52 % dos/as jovens ciganos/as, entre os 16 e os 24 anos, não trabalhavam, não estudavam e não estavam em formação (67 % de mulheres e 36 % de homens); a taxa de trabalho remunerado das mulheres e homens ciganos, entre os 20 e os 64 anos (incluindo atividades por conta própria e trabalho ocasional ou trabalho) nas últimas quatro semanas, era de 35 %; e 76 % das pessoas ciganas, com 16 e mais anos, declararam ter sido discriminadas por

serem ciganas quando procuraram emprego, nos últimos cinco anos.

Finalmente, quanto à pobreza, dados de 2011 da Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia relativos a Portugal, evidenciavam que 97 % das pessoas ciganas se encontrava abaixo do limiar de pobreza.

Face à situação descrita, a nova versão da ENICC pretende fomentar mudanças estruturais nas condições de vida das pessoas ciganas, através da definição de objetivos e medidas concretas, com um alcance temporal mais alargado, que visam o reforço da escolarização e da integração profissional e a melhoria das condições de habitação das pessoas ciganas em situação de exclusão social, bem como o reconhecimento e o reforço da intervenção em mediação intercultural, a melhoria da informação e do conhecimento e o combate à discriminação contra as pessoas ciganas.

A ENICC toma como referência transversal a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que, sob o lema «Ninguém pode ficar para trás», estabelece um plano de ação assente nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e respetivas metas, nomeadamente o ODS 1 — Erradicar a pobreza, o ODS 3 — Saúde e Bem-estar, o ODS 4 — Educação de qualidade, o ODS 5 — Alcançar a Igualdade de Género e Empoderar todas as mulheres e raparigas, o ODS 8 — Trabalho Digno e Crescimento Económico, o ODS 10 — Reduzir as Desigualdades, o ODS 11 — Cidades e Comunidades Sustentáveis, e o ODS 17 — Parcerias para a Implementação dos Objetivos.

No plano nacional, a ENICC está alinhada com outras estratégias nacionais como a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual» e os respetivos planos de ação (Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens, Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, o Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género, e Características Sexuais), a Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, o Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar, o Programa 1.º Direito — Programa de Apoio ao Direito à Habitação, o Plano Nacional de Saúde, entre outros.

Em consonância com estas diretrizes, a ENICC rege-se pelo seguinte conjunto de princípios orientadores:

• Interculturalidade

A ENICC baseia-se numa abordagem intercultural que privilegia uma interação positiva entre pessoas ciganas e não ciganas. De acordo com esta abordagem, as iniciativas políticas para a inclusão devem dirigir-se explicitamente, mas não de modo exclusivo, a pessoas ciganas, promovendo o interconhecimento mútuo.

• Não discriminação

A ENICC assenta no princípio da proteção contra a discriminação, garantindo que nenhuma pessoa sofre desvantagens em razão da origem racial e étnica, bem como da ascendência, cor, língua, território de origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género, características sexuais, deficiência, idade, instrução, situação económica, condição social, entre outros, considerados isoladamente ou em combinação (discriminação interseccional), e que essas desvantagens são prevenidas e corrigidas.

• Cooperação e participação

Numa lógica de corresponsabilização, de partilha de práticas e de conhecimento e de otimização de meios e redes, promove-se a cooperação entre a administração

pública (central, regional e local), bem como o envolvimento e a participação do setor privado e da sociedade civil (organizações não governamentais, parceiros sociais e academia, instituições de ensino superior e centros de investigação), com particular enfoque nas pessoas ciganas e nas suas associações, constituindo estas interlocutoras privilegiadas no desenho, implementação e avaliação das medidas de política.

• **Territorialização**

A ENICC estabelece medidas que visam adequar as políticas públicas às características e necessidades territoriais do país, reforçar e potenciar o trabalho de atores locais e em rede, atendendo à proximidade à população e ao leque de novas competências decorrentes do processo de descentralização.

Assim, as autarquias locais e sua rede de parcerias assumem-se como agentes estratégicos, nomeadamente no combate à segregação social e territorial e na promoção de práticas de interculturalidade.

• **Igualdade entre mulheres e homens**

Para além de ser objetivo estratégico autónomo, a dimensão da igualdade entre mulheres e homens e o combate à discriminação em razão do sexo é transversal a todo o processo de planeamento, definição, execução, acompanhamento e avaliação da ENICC, reconhecendo as especificidades das condições, situações e necessidades de mulheres ciganas e homens ciganos, bem como as relações hierarquizadas existentes entre si.

Esta abordagem visa atuar de forma consistente contra os estereótipos de género, que originam e perpetuam as discriminações e as desigualdades, a fim de produzir mudanças estruturais duradouras que permitam alcançar uma igualdade de facto.

Com base nestes princípios orientadores, a ENICC estrutura-se em oito objetivos estratégicos, que se desagregam em objetivos específicos.

1 — Melhorar a eficácia na implementação da ENICC e reforçar o conhecimento sobre pessoas ciganas

1.1 — Melhorar os mecanismos de acompanhamento e monitorização da ENICC, a nível nacional, regional e local

1.2 — Melhorar a informação e o conhecimento da situação das pessoas ciganas

2 — Promover uma cidadania inclusiva e de não discriminação

2.1 — Promover medidas de não discriminação e de combate ao anticiganismo

2.2 — Promover a participação cívica, política, cultural e associativa, e o voluntariado de pessoas ciganas

3 — Reforçar a intervenção em mediação intercultural

3.1 — Reconhecer e reforçar a intervenção em mediação intercultural

4 — Promover a igualdade entre mulheres e homens nas medidas de integração de pessoas ciganas

4.1 — Incentivar e apoiar a participação na vida profissional, cívica e política de raparigas e mulheres ciganas

4.2 — Reforçar a prevenção e o combate a todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas ciganas

4.3 — Desenvolver formas de transversalização da igualdade entre mulheres e homens na ENICC

5 — Garantir condições efetivas de acesso à educação, sucesso educativo e aprendizagem ao longo da vida de pessoas ciganas

5.1 — Promover e reforçar a capacidade dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas para a integração e o sucesso educativo das crianças e jovens ciganos/os no ensino básico e secundário

5.2 — Promover a integração e o sucesso de alunos/as ciganos/as no ensino superior

5.3 — Reforçar as competências básicas de homens e mulheres ciganos/as iletrados/as

5.4 — Capacitar profissionais da segurança social e de proteção de crianças e jovens

6 — Garantir as condições para uma participação plena e igualitária de pessoas ciganas no mercado de trabalho e na atividade profissional

6.1 — Garantir condições de acesso das pessoas ciganas ao emprego por conta de outrem e à criação do próprio emprego

6.2 — Informar e sensibilizar as entidades empregadoras para a contratação de pessoas ciganas

7 — Garantir as condições para uma efetiva igualdade de acesso a uma habitação adequada por parte de pessoas ciganas

7.1 — Melhorar as condições de habitação de pessoas e famílias ciganas e eliminar a segregação espacial

8 — Garantir condições efetivas de ganhos em saúde ao longo dos ciclos de vida de pessoas ciganas

8.1 — Promover condições de acesso de pessoas ciganas aos serviços de saúde

8.2 — Capacitar profissionais de saúde dos Cuidados de Saúde Primários e dos Cuidados Hospitalares

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)														
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas							
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022			
5 10.2 10.3 17.17	1. Melhorar a eficácia na implementação da ENICC e reforçar o conhecimento sobre pessoas ciganas	1.1. Melhorar os mecanismos de acompanhamento e monitorização da ENICC, a nível nacional, regional e local	1.1.1. Reforço dos mecanismos de implementação e monitorização da ENICC, desenvolvidos com o envolvimento de pessoas ciganas	<i>Materiais de divulgação criados</i>	MPMA/ACM			31/dez						
				<i>N.º de ações de divulgação da ENICC por área setorial dirigidas a entidades responsáveis pela sua implementação</i>	Todos os departamentos			2	2	2	2			
				<i>Modelo de Plano Local de Integração das Comunidades Ciganas definido com o envolvimento de pessoas ciganas</i>	MPMA/ACM	CONCIG		31/dez						
				<i>Modelo de Diagnóstico Social que inclui informação sobre as pessoas ciganas definido com o envolvimento das mesmas</i>	MTSSS/ISS	MPMA/ACM			31/dez					
				<i>Modelo de Plano de Desenvolvimento Social que inclui informação sobre as pessoas ciganas definido com o envolvimento das mesmas</i>	Autarquias				31/dez					
				<i>Critérios de majoração de projetos em territórios com elevada população cigana integrados no Programa Escolhas</i>	MPMA/ACM			31/dez	31/dez					
				1.2.1. Melhoria na recolha de dados estatísticos sobre pessoas ciganas	<i>Processo de reflexão concluído, tendo em vista a criação de categoria relativa à variável "origem étnico-racial", a introduzir no Censos de 2021</i>	MPMA/INE	MPMA/ACM ARPC			31/dez				
						MPMA/ACM	Todos os departamentos governamentais CNPD				31/dez	31/dez	31/dez	31/dez
								Todos os departamentos governamentais			31/dez	31/dez	31/dez	31/dez
				1.2.2. Reforço do papel do OBCIG	<i>Estudo publicado sobre a população portuguesa cigana</i> <i>N.º de estudos realizados sobre as pessoas ciganas, designadamente nas seguintes áreas: educação, saúde, integração no mercado de trabalho, relações sociais de género incluindo casamentos e gravidezes precoces, experiências de discriminação incluindo discriminação interseccional, práticas de integração das pessoas ciganas nos territórios, situação de pessoas ciganas itinerantes e mediação intercultural</i> <i>Articula com 4.3.2. ENICC</i>	MPMA/ACM MCTES/FCT	IES/CInv			31/dez				
		MEdu/DGEEC	MEdu/DGE/ANQEP MPMA/ACM/OBCIG			31/dez		31/dez						
						MTSSS/Medu/ANQEP			31/dez		31/dez			
		1.2.3. Melhoria do conhecimento da situação escolar dos/as alunos/as e formandos/as ciganos/as nas escolas e Centros Qualifica	<i>N.º de encontros realizados para a apresentação dos dados e discussão de políticas e práticas, envolvendo a AP, especialistas, docentes e pessoas ciganas</i>			MEdu/DGE MPMA/ACM	MEdu/IPDJ/DGEEC/ ANQEP/DGEstE			1	1	1	1	
				MPMA/ACM	RESMI			1		1				
1.2.4. Reforço do conhecimento e partilha de práticas	<i>N.º de iniciativas que promovem a criação de ofertas formativas de nível superior sobre pessoas ciganas</i> <i>N.º de redes ou fóruns internacionais em que participam pessoas ciganas</i>							1	1	1	1			
						1	1	1	1					

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)													
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas						
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022		
5.2 5.5 10.2 10.3 17.17	2. Promover uma cidadania inclusiva e de não discriminação	2.1. Promover medidas de não discriminação e de combate ao anticiganismo	2.1.1. Sensibilização para a desconstrução de estereótipos e combate à discriminação, com o envolvimento de pessoas ciganas	<i>Renovação do Programa Escolhas aprovada</i>	MPMA/ACM/CIG	ARPC	31/dez		31/dez				
				<i>Campanha de sensibilização lançada sobre a integração das pessoas ciganas, de combate ao racismo e de não discriminação</i>		Entidades da sociedade civil	31/dez	31/dez	31/dez	31/dez	31/dez		
				<i>Campanha sobre casamentos precoces lançada</i>	MPMA/ACM/CIG	MC ARPC		31/dez					
				<i>N.º de municípios signatários da Declaração Contra o Anticiganismo do Conselho da Europa</i>		Municípios	30						
				<i>Projetos de combate aos estereótipos e de contradiscurso de ódio lançados junto de pessoas ciganas e não ciganas</i>	MPMA/ACM	Entidades da sociedade civil		31/dez					
				<i>N.º de participantes nos projetos de combate aos estereótipos e de contradiscurso de ódio</i>				50	50				
				<i>Documentário sobre discriminação interseccional lançado</i>	MPMA/CIG/ACM		31/dez						
				<i>N.º de sessões de reflexão e debate realizados sobre documentários relacionados com as pessoas ciganas e o anticiganismo</i>	MPMA/ACM			1	1	1	1		
				<i>N.º de iniciativas em meios de comunicação social (televisão, rádio e imprensa escrita) tendo em vista a desconstrução dos estereótipos sobre pessoas ciganas</i>	MPMA/ACM MC			1		1			
				<i>N.º de ações de formação dirigidas a jornalistas e profissionais da comunicação sobre anticiganismo e discurso de ódio</i>	MPMA/ACM MC	CENJOR		1		1			
				2.1.2. Reforço dos instrumentos de combate à discriminação	<i>Livro branco publicado tendo em vista a elaboração da Lei da Não Discriminação</i>	MPMA	IES/CInv			31/dez			
					<i>Conselho Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação criado</i>	MPMA		31/dez					
					<i>N.º de protocolos celebrados entre a CICDR e outras entidades setoriais competentes em matéria de não discriminação (p.ex., ACT, Provedor de Justiça, CIG, CITE, CLR, INR)</i>	MPMA/ACM	MTSSS/ACT/CITE MPMA/CIG CLR	6					
					<i>N.º de ações de capacitação dos recursos humanos do ACM (CICDR) sobre novas dimensões da igualdade e não discriminação, designadamente sobre discriminação interseccional</i>	MPMA/CIG/ACM			1	1	1		
					<i>Financiamento para formação avançada em matéria de discriminação, designadamente interseccional, atribuído</i>	MPMA/CIG	IES/CInv		31/dez				
					<i>N.º de entidades apoiadas para formação avançada em matéria de discriminação, designadamente interseccional</i>				1	1	1		
					<i>N.º de ações de formação/sensibilização sobre interculturalidade e história e cultura cigana dirigidas a profissionais das FSS</i>	MPMA/ACM MAI/PSP/GNR			20	20	20	20	
					<i>N.º de ações de formação sobre interculturalidade e história e cultura cigana dirigidas a pessoal dirigente e técnico da AP local com responsabilidades na integração de pessoas ciganas</i>	MPMA/ACM MAI/DGAL			5	9	11	15	
<i>N.º de ações de formação sobre interculturalidade e história e cultura cigana dirigidas a pessoal dirigente e técnico da AP central com responsabilidades na integração de pessoas ciganas</i>	MPMA/ACM Todos os departamentos governamentais				5	9	11	15					
2.1.3. Promoção da literacia de direitos de proteção contra a discriminação das pessoas ciganas	<i>N.º de ações de informação sobre a CICDR e o regime jurídico antidiscriminação dirigidas a pessoas ciganas</i>	MPMA/ACM	Entidades da sociedade civil			2	2	2	2				

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)															
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas								
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022				
5.2 5.5 10.2 10.3 17.17	2. Promover uma cidadania inclusiva e de não discriminação (cont.)	2.2. Promover a participação cívica, política, cultural e associativa, e o voluntariado de pessoas ciganas	2.2.1. Promoção do associativismo de pessoas ciganas	<i>N.º de ações de formação/sensibilização para o associativismo junto de pessoas ciganas</i>	MPMA/ACM	ARPC Municípios Entidades da sociedade civil		1	1	1	1				
				<i>N.º de projetos de ARPC apoiados através do PAAC</i>			8	8	8	8	8				
				<i>N.º de ações de formação dirigidas a ARPC no âmbito do PAAC</i>				1	1	1	1				
				<i>N.º de iniciativas/projetos de organizações da sociedade civil apoiados através do FAPE</i>			18		20		20				
			2.2.2. Promoção da participação cívica, política e cultural, e do voluntariado de pessoas ciganas	<i>Majoração de consórcios que incluam ARPC no âmbito de financiamentos (p.ex., Programa Escolhas e FAPE)</i>	<i>N.º de mentores/as ciganos/as no Programa Mentores para Migrantes</i>	MPMA/ACM	ARPC Municípios Entidades da sociedade civil	30							
								<i>N.º de jovens ciganas/os envolvidas/os no programa Agora Nós – Voluntariado Jovem</i>	MEdu/IPDJ	Municípios Associações juvenis MPMA/ACM/PE	500				
											<i>N.º de jovens ciganas/os envolvidas/os nos programas Ocupação de Tempos Livres</i>	MEdu/IPDJ	Municípios Associações juvenis ARPC	500	
			<i>N.º de jovens ciganas/os com Passe Jovem</i>	MC		50									
						<i>N.º de ações por Direção Regional de acesso à cultura dirigidas a pessoas ciganas</i>	MC		1	1	1	1	1		
			<i>N.º de ações em equipamentos culturais que promovem a arte e cultura ciganas e contribuem para a desconstrução de estereótipos</i>		1				1		1				
2.2.3. Realização de ações de formação para a certificação pedagógica de formadores/as ciganos/as	<i>N.º de ações de formação realizadas</i>	MPMA/ACM	ARPC		1	1	1	1							
5.5 10.2 10.3 17.17	3. Reforçar a intervenção em mediação intercultural	3.1. Reconhecer e reforçar a intervenção em mediação intercultural	3.1.1. Reconhecimento do perfil e qualificação de mediadores/as interculturais	<i>Processo de integração da qualificação de Mediador/a Intercultural no Catálogo Nacional de Qualificações concluído</i>	MEdu/MTSSS /ANQEP MPMA/ACM		31/dez								
				<i>N.º de ações de formação para mediadores/as integrados/as nas Equipas Municipais de Mediação Intercultural</i>	MPMA/ACM			1	1						
				<i>N.º de mediadores/as das Equipas Municipais de Mediação Intercultural formados/as</i>			25								
				<i>Articula com 3.1.2. e 4.1.2. ENICC</i>	MPMA/ACM/CIG MTSSS/SCML	Entidades da sociedade civil		1	1						
				<i>N.º de ações de formação que incluem a temática dos casamentos e gravidezes precoces e suas consequências ao nível da saúde e dos percursos escolares</i>			MPMA/ACM MCTES	RESMI		1	1	1	1		
				<i>N.º de iniciativas que promovem a integração de ofertas formativas em mediação intercultural de nível superior</i>	MPMA/ACM	Todas as áreas governativas					x				
<i>Lei n.º 105/2001, de 31 de agosto, que estabelece o estatuto legal do/a mediador/a sócio-cultural, revista e regulamentada</i>															

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)											
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas				
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022
5.5 10.2 10.3 (cont.) 17.17	3. Reforçar a intervenção em mediação intercultural (cont.)	3.1. Reconhecer e reforçar a intervenção em mediação intercultural (cont.)	3.1.2. Reforço da intervenção em mediação intercultural	<i>N.º de ações de formação dirigidas às escolas TEIP, tendo em vista reforçar o envolvimento de mediadores/as interculturais</i>	MEdu/DGE	MPMA/ACM MEdu/DGEstE Entidades da sociedade civil		15	20	25	30
				<i>N.º de mediadores/as interculturais ciganos/as contratados/as nas ARS</i>	MS/ARS ACES/ULS Hospitais		15				
				<i>N.º mediadores/as interculturais ciganos/as contratados/as em municípios no âmbito do Programa de Mediadores Municipais Interculturais</i>	MPMA/ACM	Municípios	25				
				<i>N.º de municípios a implementar o Programa ROMED</i>			Municípios ARPC	13			
				<i>N.º de mediadores/as integrados/as no Programa ROMED</i>		8		10	13		
				<i>N.º de projetos de mediação intercultural implementados de apoio ao processo de preparação da liberdade de pessoas ciganas reclusas</i>	MJ/DGRSP	ARPC	4	4			
				<i>N.º mediadores/as interculturais ciganos/as contratados/as em projetos de mediação intercultural de apoio ao processo de preparação da liberdade de pessoas ciganas reclusas</i>			4	4			
3.4 4.1 4.3 4.4 4.5 4.7 5.3 5.5 8.5 10.2	4. Promover a igualdade entre mulheres e homens nas medidas de integração de pessoas ciganas	4.1. Incentivar e apoiar a participação na vida profissional, cívica e política de raparigas e mulheres ciganas	4.1.1. Promoção da participação cívica, política e associativa de raparigas e mulheres ciganas	<i>N.º de ações de formação/sensibilização para o associativismo junto de mulheres ciganas</i>	MPMA/ACM	ARPC Entidades da sociedade civil		1	1	1	1
				<i>Campanha com recurso a mulheres ciganas com perfil de role-model</i>				1			
				<i>Concurso lançado para projetos a nível local e regional que visam aumentar a liderança e a participação cívica e política de mulheres e raparigas</i>	MPMA/CIG	Municípios	30/jun				
				<i>Articula com 2.2.1. ENICC</i>				5			
				4.1.2. Promoção da participação de raparigas e mulheres ciganas no mercado de trabalho e na atividade profissional	<i>N.º de mulheres ciganas formadas em mediação intercultural a nível municipal</i>	MPMA/ACM	Entidades da sociedade civil	x			
			<i>Articula com 3.1.1. e 3.1.2. ENICC</i>		MPMA/CIG	Entidades da sociedade civil		5	6		
			<i>Crítério de majoração criado no apoio ao empreendedorismo para candidaturas que incluam raparigas e mulheres ciganas</i>		MPMA/ACM			5	5	5	5
			<i>N.º de raparigas e mulheres ciganas abrangidas pelo projeto "Mundar" (Programa Escolhas)</i>		MTSSS/IEFP						
			<i>N.º de mulheres ciganas contratadas no âmbito das Medidas Contrato Emprego e Prémio Emprego/Estágios Profissionais</i>				30/jun				
			4.2. Reforçar a prevenção e o combate a todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas ciganas	4.2.1. Desenvolvimento de projetos de intervenção junto de pessoas ciganas	<i>Concurso lançado para programas específicos para a intervenção junto de vítimas de VMVD em situação de especial vulnerabilidade, em virtude da interseção de vários fatores de discriminação, nomeadamente mulheres e raparigas ciganas</i>	MPMA/CIG/ACM	Entidades da sociedade civil IES/CInv		75	75	75
<i>N.º de profissionais capacitados/as para a intervenção junto de vítimas de VMVD em situação de especial vulnerabilidade, em virtude da interseção de vários fatores de discriminação, nomeadamente mulheres e raparigas ciganas</i>											

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)												
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas					
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022	
3.4 4.1 4.3 4.4 4.5 4.7 5.3 5.5 8.5 10.2	4. Promover a igualdade entre mulheres e homens nas medidas de integração de pessoas ciganas (cont.)	4.3. Desenvolver formas de transversalização da IMH na ENICC	4.3.1. Integração da perspetiva da IMH nos financiamentos	<i>Crítérios de IMH integrados nos financiamentos no âmbito do FAPE e PAAC</i> <i>Financiamento atribuído para campanhas de sensibilização, informação e divulgação na temática da igualdade de género e a prevenção da violência de género, da violência doméstica, do tráfico de seres humanos, no domínio da luta contra a discriminação racial</i> <i>Crítérios de majoração em matéria de combate ao abandono escolar de meninas e raparigas ciganas integrados no Programa Escolhas</i>	MPMA/ACM		31/dez	31/dez	31/dez	31/dez	31/dez	
			4.3.2. Integração da perspetiva da IMH no trabalho dos serviços da rede nacional de apoio à integração de migrantes e demais áreas de projeto do ACM	<i>N.º de ações de formação sobre IMH para pessoas ciganas no âmbito do PAAC, FAPE e Equipas de Mediação Intercultural</i> <i>N.º de estudos produzidos sobre minorias étnicas e raciais, e género</i> <i>Articula com 1.2.2. ENICC</i> <i>N.º de ações de formação em IMH para profissionais do ACM</i> <i>N.º de meninas e raparigas ciganas e respetivas famílias acompanhadas tendo em vista o regresso ao ensino</i> <i>Articula com 5.1.3. ENICC</i>	MPMA/CIG/ACM	ARPC Entidades da sociedade civil Municípios		3	3	3	3	
					MPMA/ACM/CIG	IES/CInv		1		1		
					MPMA/CIG/ACM			2	2	2	2	
					MEDu MPMA/ACM MTSSS/CNPDPJ		Integrado no 5.1.3. da ENICC					
1.2 4.1 4.2 4.3 4.5 4.6 4.7 5	5. Garantir condições efetivas de acesso à educação, sucesso educativo e aprendizagem ao longo da vida de pessoas ciganas	5.1. Promover e reforçar a capacidade dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas para a integração e o sucesso educativo das crianças e jovens ciganas/os no ensino básico e secundário	5.1.1. Produção e divulgação de conteúdos e de recursos de apoio às escolas, com o envolvimento de pessoas ciganas	<i>Guião pedagógico criado com orientações e boas práticas para a integração de meninas e meninos ciganos/os na educação pré-escolar</i> <i>Guião pedagógico online criado com ferramentas para docentes e técnicas/os de juventude para o trabalho com crianças e jovens ciganos/os, em contextos formais e não formais</i> <i>% dos agrupamentos de escolas com mais de 50 alunos/as ciganos/as que realizou sessões de trabalho de apropriação do Guião pedagógico, com a participação de docentes, famílias de alunos/as ciganos/as e não ciganos/as, pessoal técnico, entidades da sociedade civil e especialistas</i> <i>N.º de Centros Qualifica, centros de formação, associações juvenis e outras entidades da sociedade civil, e municípios envolvidos nas sessões de apresentação do Guião pedagógico com a participação de docentes, famílias de alunos/as ciganos/as e não ciganos/as, pessoal técnico, entidades da sociedade civil e especialistas</i> <i>Recursos pedagógicos produzidos no domínio Interculturalidade no âmbito da ENEC (sobre antiganismo e história e cultura cigana)</i>	MEDu/DGE	MEDu/DGEStE Municípios MPMA/ACM Entidades da sociedade civil		31/dez	31/dez	50	70	100
			5.1.2. Desenvolvimento de ações de aproximação entre as escolas e as comunidades ciganas que visam promover a integração e o sucesso escolar	<i>N.º de iniciativas em escolas que visam divulgar a história e cultura cigana com o envolvimento de famílias ciganas, mediadores/as e parceiros locais</i> <i>Programa-piloto lançado para a participação de pessoas voluntárias das comunidades ciganas em apoio às atividades escolares</i> <i>N.º de pessoas voluntárias das comunidades ciganas em apoio às atividades escolares</i> <i>% dos agrupamentos de escolas com medidas locais que promovem a integração e o sucesso escolar de crianças e jovens ciganos/as</i>	MPMA/ACM MEDu/DGE			31/dez	31/dez	31/dez	31/dez	
					MEDu/DGEStE	MEDu/DGE MC MPMA/ACM Entidades da sociedade civil Municípios	20	20	30	30	50	
								31/dez				
									20	30	40	
							50		75		100	

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)													
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas						
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022		
1.2 4.1 4.2 4.3 4.5 4.6 4.7 5	5. Garantir condições efetivas de acesso à educação, sucesso educativo e aprendizagem ao longo da vida de pessoas ciganas (cont.)			<i>Crítérios de integração de alunos/as ciganos/as definidos nos documentos orientadores da intervenção de controlo</i> Organização do Ano Letivo				31/ago					
			5.1.3. Criação de mecanismos de monitorização e acompanhamento da situação das crianças e jovens ciganos/as no sistema educativo	% de agrupamentos de escolas com mais de 50 alunos/as ciganos/as que são acompanhados pela IGEC de acordo com a intervenção de controlo Organização do Ano Letivo	MEdu/IGEC			25	50	75			
				<i>Acompanhamento de alunos/as ciganos/as que abandonam o ensino no âmbito do Programa Escolhas</i> Articula com 4.3.2. ENICC	MPMA/ACM	MTSSS/ISS		x	x	x	x		
		5.1. Promover e reforçar a capacidade dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas para a integração e o sucesso educativo das crianças e jovens ciganos/os no ensino básico e secundário (cont.)	5.1.4. Reforço do envolvimento de pessoas ciganas/os em atividades de educação não formal	N.º de crianças e jovens ciganos/os e familiares envolvidas/os no Programa Escolhas	MPMA/ACM	Entidades da sociedade civil		4000	4000	4000	4000	4000	
				N.º de atividades no Programa Escolhas de promoção do acesso à cultura de pessoas ciganas	MPMA/ACM MC			20	20	20	20	20	
				N.º de crianças e jovens em contexto escolar abrangidos/o em ações de sensibilização para a não discriminação (Programa Escola Segura)	MAI/GNR/PSP	MEdu		2000	2000	2000	2000	2000	
			5.1.5. Implementação de mecanismos de incentivo ao acesso e permanência de jovens ciganos/as no ensino secundário	N.º de bolsеiros/as ciganos/as do ensino secundário	MPMA/ACM	ARPC			100	100			
				N.º de mentores/as ciganos/as a apoiar bolsеiros/as ciganos/as do ensino secundário						30	30		
				N.º de Encontros de Jovens Ciganos Estudantes e Famílias de Portugal realizados						1		1	
			5.1.6 Formação de agentes educativos	Manual de boas práticas de inclusão escolar das comunidades ciganas produzido, a disponibilizar online no final da formação	MPMA/ACM	CFAE MPMA/ACM			31/dez				
				Proposta de plano de formação para pessoal docente, sobre inclusão escolar de pessoas ciganas, apresentada ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua						31/dez			
				N.º de ações de formação para pessoal docente							10	10	10
				N.º de profissionais certificados/as no programa de formação sobre a inclusão escolar de pessoas ciganas				200	400				
				N.º de ações de formação para pessoal não docente sobre inclusão escolar de pessoas ciganas				10	10	10	10		
		5.2. Promover a integração e o sucesso de alunos/as ciganos/as no ensino superior	5.2.1. Implementação de mecanismos de incentivo ao acesso e permanência de jovens ciganos/as no ensino superior	N.º de projetos no âmbito da RESMI tendo em vista a criação de mecanismos de integração de alunos/as ciganos/as no ensino superior	MPMA/ACM	RESMI			4	6	8	10	
				N.º de bolsеiros/as do Programa OPRE					32	32	35	40	40
		5.3. Reforçar as competências básicas de homens e mulheres ciganos/as iletrados/as	5.3.1. Desenvolvimento de ofertas formativas de alfabetização, literacia e competências básicas qualificantes	N.º de protocolos celebrados entre as escolas e entidades da sociedade civil para promover o aumento de inscrições em ofertas formativas de alfabetização, literacia e competências básicas qualificantes	MEdu	ARPC Entidades da sociedade civil			2	3	4	5	
				N.º de adultos/as ciganos/as certificados/as em ofertas formativas de alfabetização, literacia e competências básicas qualificantes						1000			
				N.º de mulheres e homens ciganos/os abrangidos/os por projeto-piloto, num território com forte presença da comunidade cigana, de alfabetização e literacia básica	MEdu/MTSSS /ANQEP	Municípios APEFA APCEP MPMA/ACM Entidades da sociedade civil				150			
		5.4. Capacitar profissionais da segurança social e de proteção de crianças e jovens	5.4.1. Formação/sensibilização dirigida a profissionais da segurança social e de proteção de crianças e jovens	N.º de ações de formação/sensibilização sobre interculturalidade e história e cultura cigana dirigida a profissionais da segurança social	MPMA/ACM	MTSSS/ISS			1	1	1	1	
				N.º de ações de formação/sensibilização sobre interculturalidade e história e cultura cigana dirigida a profissionais de proteção de crianças e jovens	MPMA/ACM MTSSS/CNPDCI				2	3	5	5	
				% de CPCJ abrangidas					20	45	100	100	

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)													
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas						
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022		
1.2 4.4 4.5 5 8.5 8.6	6. Garantir as condições para uma participação plena e igualitária de pessoas ciganas no mercado de trabalho e na atividade profissional	6.1. Garantir condições de acesso das pessoas ciganas ao emprego por conta de outrem e à criação do próprio emprego	6.1.1. Promoção do aumento das qualificações de pessoas ciganas	<i>N.º de inscrições de pessoas ciganas em Centros Qualifica</i>	MEdu/MTSSS /ANQEP			50	100	300	300		
				<i>N.º de pessoas ciganas certificadas via processos RVCC</i>				20	30	100	100		
				<i>N.º de protocolos celebrados entre Centros Qualifica e entidades da sociedade civil para promover o aumento de inscrições de pessoas ciganas</i>	MEdu/MTSS /ANQEP	ARPC Entidades da sociedade civil		3	4	5	6		
							<i>N.º de inscrições/reinscrições nos CE e CEFP de pessoas ciganas desempregadas e ou à procura do 1.º emprego</i>	1500					
			MTSSS/IEFP						700	700	700	701	702
									20	20	20	20	
			6.1.2. Promoção do aumento de inscrições nos CE e CEFP, e da integração de pessoas ciganas desempregadas e ou à procura do primeiro emprego	MPMA/ACM	ARPC Entidades da sociedade civil	<i>N.º de inscrições de pessoas ciganas nos CE/CEFP promovidas pela Rede GIP</i>		50	100	100	100		
						<i>N.º de processos de tutoria para o acompanhamento da integração profissional de pessoas ciganas</i>		31/dez					
						<i>Aviso para projetos de inserção socioprofissional das comunidades ciganas lançado</i>		110					
						<i>N.º de pessoas ciganas abrangidas pelos projetos de inserção socioprofissional</i>	500						
			6.1.3. Qualificação de formadores/as e técnicos/as com base no Referencial de Formação Pedagógica Contínua de Formadores/as "A Formação Profissional num Contexto de Diversidade Cultural: Especificidades do Trabalho com Pessoas Ciganas"	MEdu/MTSSS /ANQEP		<i>N.º de ações de formação para formadores/as e técnicos/as de ORVC</i>		2	2	2	2		
						MTSSS/IEFP	<i>N.º de ações de formação para técnicos/as dos CE/CEFP</i>		2	2	2	2	
MPMA/ACM Municípios MTSSS/IEFP	<i>N.º de pessoas ciganas abrangidas por medidas ativas de emprego ou noutras ações promotoras da empregabilidade, incluindo a criação do próprio emprego (p.ex. Medida Emprego Jovem Ativo, Programa Investe Jovem, Contrato Emprego e Inserção+, Medida Estágio Profissional)</i>						30	30	30	30			
	<i>N.º de iniciativas que visam garantir que pessoas ciganas elegíveis acedem a medidas ativas de emprego ou a outras ações promotoras da empregabilidade (no âmbito do Programa Escolhas, dos Planos Locais para a Integração das Comunidades Ciganas e da intervenção de mediadores/as interculturais)</i>												
6.2. Informar e sensibilizar as entidades empregadoras para a contratação de pessoas ciganas	MPMA/ACM	Carta Portuguesa para a Diversidade	<i>N.º de entidades empregadoras abrangidas em ações de sensibilização para a contratação de pessoas ciganas</i>		10	10	10	10					
			<i>N.º de ações de divulgação de boas práticas de inserção profissional de pessoas ciganas</i>		1	1	1	1					
			<i>N.º de ações de divulgação das medidas de ação positiva no mercado de trabalho</i>		1	1	1	1					

Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2018-2022 (ENICC)											
ODS	Objetivos Estratégicos	Objetivos Específicos	Medidas	Indicadores	Entidades		Metas				
					Responsáveis	Envolvidas	2018	2019	2020	2021	2022
1.2 1.4 10.2 11.1	7. Garantir as condições para uma efetiva igualdade de acesso a uma habitação adequada por parte de pessoas ciganas	7.1. Melhorar as condições de habitação de pessoas e famílias ciganas, e eliminar a segregação espacial	7.1.1. Implementação do Programa 1.º Direito - Programa de Apoio ao Direito à Habitação	<i>Protocolo celebrado entre o ACM, IHRU e municípios no âmbito do Programa 1.º Direito</i> <i>Artículo com 1.1.1. ENICC (planos locais)</i>	MATE/IHRU MPMA/ACM Municípios	Entidades da sociedade civil		31/dez			
				<i>N.º de fogos de pessoas ciganas envolvidos em intervenções de grande reabilitação no parque habitacional do IHRU</i>	MATE/IHRU		500				
			7.1.2. Qualificação das habitações e das infraestruturas dos bairros de habitação social	<i>N.º de ações promovidas no âmbito do programa Da Habitação ao Habitat com a participação de pessoas ciganas</i> <i>N.º de ações de mobilização de pessoas ciganas para integrarem associações de moradores/as (no âmbito do Programa Escolhas e da intervenção de mediadores/as interculturais)</i>	MPMA/ACM	MATE/IHRU			4		
			7.1.3. Realização de ações de sensibilização dirigidas a locadores/as	<i>N.º de ações realizadas</i>	MPMA/ACM	Associação Nacional de Proprietários		1	1	1	1
1.4 3.4 3.7 5.6	8. Garantir condições efetivas de ganhos em saúde ao longo dos ciclos de vida de pessoas ciganas	8.1. Promover condições de acesso de pessoas ciganas aos serviços de saúde	8.1.1. Promoção da literacia em saúde de pessoas ciganas	<i>N.º de ações de informação/sensibilização sobre estilos de vida saudável</i> <i>N.º de materiais informativos disponibilizados sobre o acesso aos serviços de saúde e a importância da prevenção</i> <i>Critérios de majoração em matéria de acesso aos cuidados de saúde por parte de pessoas ciganas integrados no Programa Escolhas</i> <i>N.º de iniciativas de promoção de acesso aos cuidados de saúde por parte de pessoas ciganas no âmbito do Programa Escolhas</i> <i>N.º de consultas de Planeamento Familiar a mulheres ciganas (indicador Proxy)</i> <i>N.º de consultas de Saúde Infantil e Juvenil a crianças ciganas</i> <i>Taxa de cobertura vacinal de crianças ciganas</i>	MS/ARS/ACES/ULS /DGS MS/ARS/ACES/ULS /Hospitais/DGS MPMA/ACM	Entidades da sociedade civil ARPC Autarquias Entidades da sociedade civil ARPC		20	30	30	50
				<i>N.º de protocolos celebrados entre ULS e entidades da sociedade civil tendo em vista o reforço do acesso aos cuidados de saúde por parte de pessoas ciganas</i>	MS/ARS/ACES/ULS /DGS	Unidades Funcionais dos MS/ACES/ULS		31/dez			
			8.1.2. Desenvolvimento de iniciativas que promovem o recurso aos cuidados de saúde por parte de pessoas ciganas	<i>N.º de iniciativas junto de pessoas ciganas que visam promover o recurso a cuidados de saúde (no âmbito dos Planos Locais para a Integração das Comunidades Ciganas e da intervenção de mediadores/as interculturais)</i> <i>% de crianças e jovens ciganos/as a frequentar a escola abrangidos/as por iniciativas de saúde escolar</i> <i>N.º de pessoas ciganas atendidas por serviços de saúde itinerantes</i> <i>N.º de serviços itinerantes por ARS</i>	MS/ARS/ACES/ULS /DGS MS/ACES/ULS Municípios MS MS MEdu MS/DGS/ARS			15	20	30	30
				<i>N.º de ações de formação por ARS dirigidas aos pontos focais da ENICC</i> <i>N.º de participantes nas ações de formação</i> <i>N.º de ações de formação realizadas pelos pontos focais da ENICC, dirigidas a profissionais dos ACES/ULS</i> <i>N.º de participantes nas ações de formação</i> <i>N.º de ações de formação dirigidas a profissionais dos estabelecimentos hospitalares</i> <i>N.º de participantes nas ações de formação dirigidas a profissionais dos estabelecimentos hospitalares</i>	MS/ARS/ACES/ULS /DGS MS/ACES/ULS Municípios MS MS MEdu MS/DGS/ARS	Entidades da sociedade civil ARPC Unidades Funcionais dos MS/ACES/ULS MPMA/ACM Entidades da sociedade civil ARPC		200	200	200	200
			8.2.1. Encontro científico, de âmbito nacional, dirigido a profissionais de saúde sobre as pessoas ciganas e a sua relação com a saúde	<i>Encontro realizado</i>	MPMA/ACM MS/DGS/ARS	Peritos/as e académicos/as		300	300	300	300
			8.2.2. Formação dirigida a profissionais de saúde		MS/ARS			100			
								1	1	1	1
								1			
								20			
									1	1	1
								80	80	80	80
									200	200	200
									1	1	1
										31/dez	
									1		
									25		
									1		
									10		

LISTA DE ABREVIATURAS

ACM	Alto Comissariado para as Migrações
ACES/ULS	Agrupamentos de Centros de Saúde / Unidade Locais de Saúde
ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
ANP	Associação Nacional de Proprietários
ANQEP	Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional
AP	Administração Pública
APEFA	Associação Portuguesa de Educação e Formação de Adultos
APCEP	Associação Portuguesa para a Cultura e Educação Permanente
ARPC	Associações representativas de pessoas ciganas
ARS	Administrações Regionais de Saúde
CE	Centros de Emprego
CEFP	Centros de Emprego de Formação Profissional
CENJOR	Centro Protocolar de Formação Profissional de Jornalistas
CESES	Centro de Estudos para a Intervenção Social
CFAE	Centros de Formação de Associação de Escolas
CICDR	Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
CITE	Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego
CLR	Comissão para a Liberdade Religiosa
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CNPDPJCI	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens
CONCIG	Conselho Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais
DGE	Direção-Geral da Educação
DGEEC	Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
DGEste	Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares
DGRSP	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DGS	Direção-Geral da Saúde
EMMI	Equipas municipais de mediação intercultural
ENEC	Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania
ENICC	Estratégia Nacional para a Inclusão das Comunidades Ciganas
FAPE	Fundo de Apoio à ENICC
FCT	Fundação para a Ciência e a Tecnologia
FRA	Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia
FSS	Forças e serviços de segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
IEFP	Instituto do Emprego e da Formação Profissional
IES/CInv	Instituições do Ensino Superior/Centros de Investigação
IGEC	Inspeção Geral da Educação e Ciência
IHRU	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana
IMH	Igualdade entre mulheres e homens
INE	Instituto Nacional de Estatística
INR	Instituto Nacional para a Reabilitação
IPDJ	Instituto Português do Desporto e Juventude
ISS	Instituto de Segurança Social
MAI	Ministério da Administração Interna
MATE	Ministério do Ambiente e Transição Energética
MC	Ministério da Cultura
MCTES	Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
MEdu	Ministério da Educação
MHC	Mulheres e Homens Ciganos/as
MJ	Ministério da Justiça
MPMA	Ministérios da Educação e da Modernização Administrativa
MS	Ministério da Saúde
MTSSS	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
OBCIG	Observatório das Comunidades Ciganas
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OPRE	Programa Operacional para a Promoção da Educação
ORVC	Orientação, reconhecimento e validação de competências
PAAC	Programa de Apoio ao Associativismo Cigano
PE	Programa Escolhas
POISE	Programa Operacional Inclusão Social e Emprego
PPE	Plano Pessoal de Emprego
PSP	Polícia de Segurança Pública
RESMI	Rede de Ensino Superior para a Mediação Intercultural
RVCC	Reconhecimento, validação e certificação de competências
SCML	Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
TEIP	Territórios Educativos de Intervenção Prioritária
UE	União Europeia
VMVD	Violência contra as mulheres e violência doméstica

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2018

O Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2017, de 11 de janeiro, autorizou a realização da despesa, bem como o procedimento de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, para a aquisição dos serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing*, para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e para a Guarda Nacional Republicana, no montante máximo de € 7 096 073,20, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, prevendo-se, à data, uma repartição de encargos para os anos de 2017 a 2021.

Nos termos da referida Resolução foi previsto que a execução do contrato, decorrente do procedimento de concurso público internacional, acima referido, se iniciasse no início de 2017. Contudo devido às vicissitudes decorrentes da tramitação do procedimento aquisitivo, acrescido da interposição de ação de impugnação do ato de adjudicação, a qual foi julgada improcedente, os contratos só entrarão em vigor em 2018, pelo que é necessário proceder a uma alteração na distribuição dos encargos plurianuais. Nesta medida, e consequentemente, importa proceder ao reajustamento dos anos inicialmente estimados, previstos nos n.ºs 2 e 3 da Resolução suprarreferida.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º e do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 1 a 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2017, de 11 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar os encargos orçamentais inerentes à aquisição dos serviços de cópia e impressão em regime de *outsourcing*, para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) e para a Guarda Nacional Republicana (GNR), que não podem exceder o valor de € 3 378 465,60, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — [...]:

111854507

Entidade Pública Adquirente	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total Máximo Contratual (S/IVA)
GNR	€ 157 817,07	€ 631 268,28	€ 631 268,28	€ 631 268,28	€ 631 268,28	€ 473 451,21	€ 3 156 341,40
SGMAI	€ 18 510,35	€ 44 424,84	€ 44 424,84	€ 44 424,84	€ 44 424,84	€ 25 914,49	€ 222 124,20
<i>Total Global (60 meses)</i>							€ 3 378 465,60

3 — Determinar que as importâncias fixadas para os anos económicos de 2019 a 2023, podem ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.»

2 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros

n.º 14/2017, de 11 de janeiro, com a redação dada pela presente resolução.

3 — Ratificar todos os atos praticados no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2017, de 11 de janeiro, até à presente data.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111856062

FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 307/2018

de 29 de novembro

O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabeleceu o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), determina que o horário de funcionamento das secretarias seja fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Volvidos quatro anos desde a entrada em vigor da nova organização judiciária sem que aquela norma tenha sido objeto de regulamentação, impõe-se proceder à definição do horário de funcionamento e de atendimento diário das referidas secretarias, corrigindo a atual omissão regulamentar.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o horário das secretarias dos tribunais, nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 2.º

Horário das secretarias

1 — As secretarias dos tribunais funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.

2 — O atendimento ao público encerra às 16 horas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 27 de novembro de 2018. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 29 de outubro de 2018.

111858988

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750